

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS
GRADUAÇÃO EM DIREITO

AMANDA RAMALHO ARRUDA SILVA

**TRIBUTAÇÃO E DESIGUALDADE DE GÊNERO: o direito tributário como
instrumento de promoção da equidade entre homens e mulheres**

Maceió/AL

2022

Catálogo na Fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

S586t Silva, Amanda Ramalho Arruda.
Tributação e desigualdade de gênero : o direito tributário como instrumento de promoção da equidade entre homens e mulheres / Amanda Ramalho Arruda Silva. – 2022.
54 f. : il.

Orientador: Gabriel Ivo.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2022.

Bibliografia: f. 50-54.

1. Gênero. 2. Justiça fiscal. 3. Tributação. 4. Caráter extrafiscal. I. Título.

CDU: 342.9:336.2

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, dedico esse trabalho aos meus melhores amigos, Painho e Mainha. Sem o apoio, carinho e o amor incondicional que me dedicam todos os dias, eu jamais passaria do primeiro parágrafo. Sou grata por tudo que fizeram e fazem por mim, mesmo não falando isso com tanta frequência quanto deveria.

Às irmãs que escolhi e me escolheram, Brenda Urquiza, Renata Carvalho, Nina Farias, Malu Barroca e Mariana Celine, por me enxergarem verdadeiramente, com todos meus defeitos e, ainda sim, nunca desistirem de mim, obrigada por cada momento de afeto, conforto, carinho e reciprocidade, vocês são parte de quem eu sou.

Aos amigos e mentores, Carlos e, especialmente, Vanessa, por ser minha primeira referência de mulher advogada, vocês me colocaram no mundo como profissional e serei eternamente grata por todos os ensinamentos. Obrigada por toda a compreensão e dedicação, eu desejo a todo mundo a sorte de ter pessoas como vocês no início da caminhada. A vocês e aos amigos Victor Hugo, Neto e Luiz, por toda a cumplicidade e por tornar meus dias mais leves. Levarei vocês para a vida!

Ao meu professor da graduação e orientador, Prof. Gabriel Ivo, por toda a dedicação, atenção e cuidado para com a docência. Muito obrigada pela paciência, pelas palavras de incentivo e por não largar minha mão (mesmo quando eu merecia).

E aos demais familiares e amigos, meu irmão Vitor, amigos de infância e da graduação não citados, obrigada por tudo.

Amo todos vocês!

I just looked more into it and I realized that feminism is just another word for equality — it means equality and no one would object equality, no one should object equality and it just means that women should have equal rights as men.

YOUSAFZAI, Malala.

RESUMO

A desigualdade de gênero é problemática mundial que impacta gravemente a vida das mulheres em sociedade. A cultura patriarcal afeta a educação, o trabalho, o lazer e os relacionamentos das mulheres, estando sempre o homem posto como protagonista, apesar da Constituição Federal prever a igualdade entre os sexos e ser o tratamento isonômico direito fundamental das mulheres. Esse trabalho buscou demonstrar que essa realidade não é diferente no sistema tributário brasileiro, estando as mulheres submetidas a tratamento desigual nos tributos que pagam, seja em razão do consumo ou da renda, e sofrem até mesmo com tributos que não incidem para o homem, bem como da escassez de inclusão da pauta de gênero nas propostas de reforma tributária atualmente em trâmite no Congresso. Assim, fora analisada a viabilidade de coibição da problemática através da tributação a medida que, assim como ela gera desigualdade, também pode ser utilizada como instrumento de combate à injustiça fiscal e busca da igualdade de gênero prevista na Constituição, bem como dos demais direitos e garantias, para além da função arrecadatória, ou seja, através da extrafiscalidade. Desse modo, pontuou-se o que já fora aplicado pelo Brasil acerca do tema, bem como sugestões do que poderia ser feito através da tributação.

Palavras-chave: gênero, justiça fiscal, tributação, extrafiscalidade.

ABSTRACT

Gender inequality is a worldwide problem that severely impacts the lives of women in society. Patriarchal culture affects women's education, work, leisure and relationships, and the man is always the protagonist, although the Federal Constitution provides for gender equality and is a fundamental right of isonomic treatment for women. This work sought to demonstrate that this reality is not different in the Brazilian tax system, with women subjecting unequal treatment in the taxes they pay, either due to consumption or income, and suffer even from taxes that do not affect men, as well as the scarcity of inclusion of the gender agenda in the tax reform proposals currently under way in Congress. Thus, the feasibility of inhibiting the problem through taxation was analyzed, the measure that, just as it generates inequality, can also be used as an instrument to combat fiscal injustice and the pursuit of gender equality provided for in the Constitution, as well as other rights and guarantees, in addition to the collecting function, through the so called "extrataxation". Thus, we pointed out what had already been applied by Brazil on the subject, as well as suggestions of what could be done through taxation.

Keywords: gender, tax justice, taxation, extrataxation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 A DESIGUALDADE DE GÊNERO NO BRASIL	10
1.1 Aspectos gerais e dados concretos	10
1.2 Da relação entre gênero e tributação e a viabilidade de amenização da problemática através da via tributária	15
2. DA TRIBUTAÇÃO QUANTO AO GÊNERO	22
2.1 O tributo e a função extrafiscal do Direito Tributário.....	22
2.2 O sistema tributário brasileiro: a regressividade dos tributos e o impacto nas minorias	27
2.3 Da escassez de inclusão da pauta de gênero nas propostas de reforma tributária atualmente debatidas.....	31
3. ALTERNATIVAS DE ENFRENTAMENTO DA PROBLEMÁTICA ATRAVÉS DAS TRIBUTAÇÃO	35
3.1 As medidas já implantadas pelo Brasil acerca do tema	35
3.1.1 A contribuição previdenciária patronal e a incidência do salário-maternidade na base de cálculo: tema de repercussão geral nº 72 do STF (RE nº 576.967/PR)	36
3.1.2 A inconstitucionalidade da incidência do Imposto de Renda sobre a pensão alimentícia. ADI nº 5.422.	39
3.1.3 As “pink taxes” e o tema dos absorventes íntimos na tributação do consumo.	41
3.2 As possibilidades através da tributação do consumo, da renda e os incentivos fiscais	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48
REFERÊNCIAS	50

INTRODUÇÃO

A desigualdade de gênero é problema de caráter global que cada vez mais está presente no debate do senso comum através da crescente visibilidade que ganha ao longo dos anos, principalmente em face do movimento feminista. No Brasil, os números são alarmantes e demonstram que as mulheres brasileiras estão em situação de desigualdade nos mais diversos setores da sociedade, e ainda mais gravemente quando o fator gênero é atrelado a outros índices de disparidade social, tais como raça, classe social e orientação sexual, estando as mulheres em situações de vulnerabilidade diferentes dentro de seu próprio contexto.

Contudo, percebe-se que no âmbito do Direito Tributário há uma escassez de debate, e conseqüentemente, de sua utilização como meio de promoção da equidade de gênero, tanto pela existência de tributação desigual quanto pela ausência de políticas tributárias voltadas a amenização da problemática, sendo, inclusive, a escassez deste debate um verdadeiro freio no crescimento de países em desenvolvimento.

Portanto, no primeiro capítulo, fora traçada a realidade da desigualdade de gênero no Brasil através de dados concretos, tanto do IBGE quanto de outras instituições, além de uma análise do agravamento dessa situação com a pandemia de Covid-19, bem como estabeleceu-se a relação da questão de gênero com tributação e a viabilidade da amenização da problemática através dessa seara jurídica.

No segundo capítulo, analisou-se a função do tributo na sociedade e as diversas formas que ele pode agir para auxiliar na busca da realização dos objetivos do Estado, destacando que há funções para além da arrecadatória na tributação, como é o caso da extrafiscalidade, onde normas tributárias podem agir para estimular ou desestimular comportamentos. Também fora analisada as propostas de reforma tributária atualmente em trâmite no Congresso Nacional e a escassez da inclusão nelas da pauta de gênero, especificamente.

Por último, no terceiro capítulo, buscou-se apurar o que já existe acerca da temática no direito brasileiro, como é o caso do tema de repercussão geral nº 72 do STF acerca da inconstitucionalidade da incidência do salário-maternidade na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da ADI nº 5.422 acerca da inconstitucionalidade da incidência do Imposto de Renda sobre a pensão alimentícia e as *pink taxes* na tributação dos absorventes e demais itens voltados ao consumo feminino.

Além disso, ainda neste capítulo, buscou-se delimitar as possíveis soluções específicas da problemática através do Direito Tributário, a exemplo da implantação de isenções fiscais em produtos básicos voltados ao público feminino, tendo em vista a ampla desigualdade na

tributação de itens de consumo, políticas tributárias de fomento à inserção de mulheres no mercado de trabalho, reforma no Imposto de Renda de Pessoas Físicas (IRPF), entre outros, sempre em busca do alcance da equidade de gênero pautada no direito fundamental à igualdade e tratamento isonômico entre homens e mulheres previstos no texto constitucional.

Por fim, para realização de todos esses objetivos, foram utilizados, em simultaneidade, o método de pesquisa bibliográfica e exploratória. Isso por meio de pesquisas de dados concretos acerca da desigualdade de gênero no Brasil e pesquisa doutrinária acerca da relação do Direito Tributário com a problemática, bem como a sua utilização como instrumento de amenização da questão. Também foram examinadas decisões judiciais sobre a matérias, além de legislação estadual e federal e da própria Constituição, como forma de fomentar o entendimento sobre a temática proposta.

1 A DESIGUALDADE DE GÊNERO NO BRASIL

1.1 Aspectos gerais e dados concretos

A desigualdade de gênero nada mais é do que uma problemática mundial de caráter político, econômico e social, na qual as mulheres estão em constante desvantagem e vulnerabilidade em relação aos homens que, ao longo da história, sempre estiveram em situação de privilégio.

A origem dessa problemática remonta aos primórdios da história, quando a consolidação do patriarcado reservou às mulheres um papel secundário e que consolidou um problema estrutural de caráter sexista e androcêntrico, presente em todos os setores da sociedade.¹

Isso porque, ao homem, fora atribuído o papel de protagonista da sociedade e das tarefas, funções e atividades que ela selecionou como de sua responsabilidade e autonomia, sempre aquelas voltadas à economia de mercado e conseqüentemente, aquelas cuja coletividade atribui maior valor e recompensas – por se tratarem de atividades produtivas - enquanto que às mulheres coube o papel do figurante domiciliar, protagonista unicamente das atividades voltadas à econômica doméstica, longe da visibilidade externa, jamais vistas ou ouvidas – tidas como atividades improdutivas.²

É fato que, nas últimas décadas, principalmente após o final do século XIX com o surgimento e crescimento do movimento feminista, as mulheres vêm conquistando e ocupando espaços na política e na sociedade anteriormente inexistentes e inimagináveis. O direito ao voto, fruto da luta sufragista, revolucionou a importância da pauta feminina e trouxe a devida atenção para um debate político sobre e para as mulheres, em sua maioria protagonizado por elas.

Entretanto, por mais que a realidade feminina pós século XX tenha mudado significativamente, também é fato que as mulheres ainda estão em posição de subjugamento para com os homens. São elas as responsáveis pelo trabalho doméstico no lar, pela criação dos filhos, quem ainda está em menor número na política, em cargos de chefia, ainda ganham menores salários nas mesmas posições, possuem menos oportunidades profissionais e sofrem com a constante violência de gênero, seja ela física ou psicológica.

Trata-se, na realidade, de um ciclo vicioso em que a desigualdade no âmbito social, gera

¹ LUCCA, Livia; OLIVEIRA, Maria. **Pink Tax no Brasil: investigações preliminares**. Revista VirtuaJus, v. 6, n. 11, p. 236-246. Belo Horizonte, 202. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/28010/19369>>. Acesso em: 13 de outubro de 2022.

² TEIXEIRA, Daniel Viana. **Desigualdade de Gênero: sobre garantias e responsabilidade sociais de homens e mulheres**. Revista Direito GV. São Paulo. p. 253-274. Jan-jun 2010, p. 259.

desigualdade no âmbito político, que gera desigualdade no âmbito educacional, que gera desigualdade no âmbito profissional, que, por sua vez, gera desigualdade no âmbito financeiro e assim por diante.³

Na realidade, em termos jurídicos, a desigualdade de gênero, além do caráter de problemática política, social e econômica, é, também, um dilema de ordem constitucional. O Estado Democrático de Direito e a Constituição Federal de 1988 coíbem veementemente qualquer diferença de tratamento entre homens e mulheres, ela está tanto no artigo 5º, inciso I, consagrado pelo princípio da igualdade, bem como, sendo aqui interessante pontuar, no artigo 150, inciso II do texto constitucional, ao vedar tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente⁴. Além disso, a Constituição ainda estabelece a redução das desigualdades sociais como verdadeiro dever do Estado.⁵

Ademais, em se tratando da inserção no mercado de trabalho, apesar de, na prática, não ser a realidade apresentada pelas empresas, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT veda em seu art. 373-A, inciso III, a recusa de emprego por motivo ligado ao sexo do candidato, ou, ainda, a consideração do sexo como variável determinante para fins de remuneração ou oferta de oportunidades. Além disso, prevê uma multa ao empregador correspondente à 50% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, em favor de empregado que tenha recebido valores salariais inferiores aos seus pares, com trabalho idêntico, desde que tal diminuição salarial decorra de caráter discriminatório, inclusive por motivos de sexo.⁶

Sendo assim, primeiramente, importante se faz trazer não só o conceito do termo “desigualdade de gênero”, como também o seu sentido semântico, haja vista se tratar de realidade cuja base está na definição de “gênero” e “igualdade”.

O conceito de gênero está atrelado aos aspectos sociais construídos em torno dos papéis e comportamentos esperados pelas pessoas em função do sexo biológico, ou seja, entende-se por gênero um conjunto de características socialmente predeterminadas com as quais, individualmente, há uma identificação pelas pessoas, independente do sexo biológico com o

³ REZENDE, Milka de Oliveira. **Desigualdade de Gênero**. Disponível em: <<https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/desigualdade-de-genero.htm>>. Acesso em: 08 de abril de 2022.

⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Assembleia Constituinte, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 31 de agosto de 2021.

⁵ TORRES, Heleno Taveira. **Desigualdade de Gênero e na Tributação da Mulher Prejudicam Desenvolvimento**. Revista Consultor Jurídico. São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jun-12/consultor-tributario-desigualdade-tributacao-mulher-prejudicam-desenvolvimento?imprimir=1>>. Acesso em: 30 de julho de 2021, p. 1.

⁶ BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 11 de outubro de 2022.

qual nasceram.⁷ A clássica frase da escritora e precursora feminista Simone de Beauvoir descreve bem essa realidade ao ditar que “não se nasce mulher, torna-se”⁸.

De igual modo, o conceito de igualdade é primordial para se estudar a desigualdade de gênero. Isto porque, primeiro, não se busca a igualdade entre homens e mulheres e sim, a equidade, ou seja, proporcionar às mulheres paridade social, econômica e política em relação aos homens.

Assim, falar em igualdade pressupõe conceder à ambos os lados as mesmas “fatias” para se chegar ao todo, quando, na realidade, o que se pretende em face das mulheres já é o comum do mundo privilegiado masculino. Trata-se do antigo preceito aristotélico de que “deve-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades”.

Nesse sentido, Hans Kelsen, na obra “Teoria Pura do Direito”, assim afirmou:

A igualdade dos indivíduos sujeitos à ordenação jurídica, garantida pela Constituição, não significa que estes devam ser tratados de maneira idêntica nas normas e em particular nas leis expedidas com base na Constituição. A igualdade assim entendida não é concebível: seria absurdo impor a todos os indivíduos exatamente as mesmas obrigações ou lhes conferir exatamente os mesmos direitos sem fazer distinção alguma entre eles, como por exemplo, entre crianças e adultos, indivíduos mentalmente sadios e alienados, homens e mulheres.⁹

De igual modo, ao analisar os conceitos de liberdade e igualdade, Daniel Viana Teixeira entende que a igualdade não é apenas um princípio uniformizador, ela reconhece a dignidade moral dos indivíduos, considerando-os distintivamente por suas características pessoais, sejam elas as habilidades físicas e mentais, a raça, os contextos sociais e o sexo, dentre outros aspectos que tornam os seres-humanos únicos numa sociedade plural.¹⁰

Desse modo, da junção de ambos os termos temos o significado de desigualdade de gênero, o qual, repete-se, nada mais é se não o tratamento e a realidade de privilégio que os homens possuem em face das mulheres na sociedade.

Além disso, cabe destacar que a desigualdade de gênero, por si só, é termo genérico que abarca as infinitas sub-pautas que existem na realidade feminina, haja vista que as mulheres estão em diversos graus de vulnerabilidades diferentes quando considerados os recortes de classe, sexualidade e raça.

Entretanto, embora não se ignore as realidades paralelas nas quais as mulheres estão

⁷ MEDEIROS, Letícia; Moraes, Isabela. **Gênero: Você entende o que significa?** Maio, 2021. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/vamos-falar-sobre-genero/>>. Acesso em: 08 de abril de 2022

⁸ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Fatos e Mitos. Vol. 1. 4.ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970.

⁹ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 99.

¹⁰ TEIXEIRA, Daniel Viana. **Desigualdade de Gênero: sobre garantias e responsabilidade sociais de homens e mulheres**. Revista Direito GV. São Paulo. p. 253-274. Jan-jun 2010, p. 255.

inseridas, sendo adiante destacados os dados concretos no Brasil, bem como se entenda a importância de elaboração de pesquisas científicas específicas voltadas para a análise das mais diversas disparidades dentro da realidade feminina, para fins de delimitação do objeto deste trabalho as mulheres serão abrangidas como um todo frente à sociedade brasileira.

Paralelamente, destaca-se, também, que o termo “desigualdade de gênero”, embora tido normalmente como sinônimo das disparidades entre homens e mulheres, abrange uma problemática maior de desvantagens entre os mais diversos gêneros possíveis de identificação pelo indivíduo e não apenas esta binaridade homem/mulher.

Entretanto, novamente, a realidade feminina e o impacto da tributação brasileira, especificamente para a mulher *cisgênero*, é o que se pretende debater neste trabalho, de modo que se passa a expor os dados concretos dessa problemática no Brasil, destacando-se, primeiramente, os índices observados na sociedade.

O estudo “Estatísticas de Gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil”, realizado pelo IBGE em 2019 e divulgado em 2021, mostrou que, em média, as mulheres recebem cerca de 77,7% do valor auferido por homens, e cerca de 61,9% quando se trata de cargos de chefia. No âmbito da educação, a taxa de frequência escolar de mulheres brancas é de 40,9%, enquanto que mulheres pretas ou pardas é de 22,3%.¹¹

A desigualdade é gritante, principalmente no mercado de trabalho, sendo o fator da atividade doméstica desempenhada primordialmente por mulheres o grande vilão de sua inserção no labor fora de casa.

O estudo mostra que, em 2019, o nível de ocupação de mulheres com filhos era de apenas 54,6%, enquanto que daquelas que não têm era de 67,2%, diferença esta ainda mais discrepante quando comparada ao índice de ocupação de homens que possuem filhos, 89,2%, ou seja, situação diametralmente oposta, tendo em vista que ao contrário das mulheres, a taxa é menor quando comparado aos homens que não são pais, 83,4%, uma realidade reflexo da noção de responsabilidade perante os homens chefes de família em comparação à mulheres com filhos, vistas muitas vezes como incapazes de dedicarem sua atenção integral ao trabalho no momento da contratação.

Os dados desiguais são ainda mais impactantes quando analisados os índices de escolaridade. O mesmo estudo do IBGE demonstra que as mulheres brasileiras possuem maior

¹¹ IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas de Gênero - Indicadores sociais das mulheres no Brasil**. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/genero/20163-estatisticas-de-genero-indicadores-sociais-das-mulheres-no-brasil.html?=&t=o-que-e>>. Acesso em: 20 de setembro de 2021.

nível de escolaridade do que os homens: 29,75% frequentaram o ensino superior, enquanto que entre os homens esse número é de 21,5%. Entretanto, percebe-se que não há um reflexo lógico decorrente do maior nível educacional, principalmente, como visto, no mercado de trabalho, concluindo-se, portanto, que outros fatores acabam por influenciar mais a contratação de mulheres do que a simples análise curricular.

Ademais, a pesquisa mostra que maioria do trabalho doméstico recai para as mulheres. Os homens gastam em média 10,8 horas por semana com trabalhos domésticos, enquanto as mulheres chegam a 20,9 horas semanais. Ou seja, as mulheres trabalham cerca de 3 (três) horas semanais a mais quando considerado o trabalho fora de casa, entretanto, auferem menores salários e tendem a conseguir mais empregos informais.

Importante frisar, ainda, que o estudo realizado pelo IBGE, embora divulgado em março de 2021, contém dados colhidos em 2019, ou seja, anterior à pandemia do novo Coronavírus iniciada em março de 2020, cuja crise decorrente acarretou em imensos prejuízos para a população, impactando fortemente a vida de todos os brasileiros, inclusive, no mercado de trabalho.

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Trimestral (Pnad) mostra que, no terceiro semestre de 2019, 53,3% das mulheres estavam no mercado de trabalho, enquanto que, no mesmo período de 2020, em pandemia, este número caiu para 45,8%. Já entre os homens, o impacto foi menor: de 71,8% para 65,7%.¹²

Percebe-se, portanto, que o ciclo vicioso da desigualdade de gênero continua a ocorrer, e se agrava, num contexto de crise. Ainda que toda a população seja afetada pelo desemprego e as demais mazelas acarretadas pela pandemia, as mulheres são as que mais sofrem.

O estudo “Sem Parar – O trabalho e a vida das mulheres na pandemia”, da “Gênero e Número” e da “SEMPREVIVA Organização Feminista”, realizada entre abril e maio de 2020, constatou que cerca de 50% das mulheres passaram a se responsabilizar pelo cuidado de outras pessoas durante a pandemia, mulheres com filhos foram ainda mais impactadas, sendo o papel social patriarcal reforçado num cenário de isolamento e encerramento das atividades de creches e escolas.¹³

Sendo assim, o mercado de trabalho para as mulheres se tornou ainda mais restrito

¹² IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua trimestral**. Disponível em: <<https://sidra.ibge.gov.br/tabela/4093>>. Acesso em: 10 de maio de 2022.

¹³ SEMPREVIVA – ORGANIZAÇÃO FEMINISTA. **Sem Parar – O trabalho e a vida das mulheres na pandemia**. 2020. Disponível em: <mulheresnapandemia.sof.org.br/wp-content/uploads/2020/08/Relatorio_Pesquisa_SemParar.pdf>. Acesso em: 10 de maio de 2022.

quando, não apenas as mulheres foram vítimas de demissões pelas empresas em crise durante a pandemia, como também muitas se viram obrigadas a permanecer no lar em face do cuidado doméstico de crianças e idosos.

Além disso, o contexto racial não se alterou durante a pandemia, sendo as mulheres negras ainda as mais impactadas pela ausência no mercado de trabalho do que as brancas: o estudo realizado pela SEMPREVIVA demonstrou que das mulheres desempregadas, 58,5% são negras e 39% são brancas.

Sendo assim, conforme o mencionado, embora a desigualdade de gênero seja uma problemática generalizada nos mais diversos setores da sociedade e amplamente debatida no aspecto social, repete-se, muito devido ao crescimento do movimento feminista em todo o mundo, no Brasil, a atuação do poder público na amenização do problema, através de políticas específicas voltadas para a questão, ainda é escassa, particularmente no aspecto tributário.

1.2 Da relação entre gênero e tributação e a viabilidade de amenização da problemática através da via tributária

Em se tratando do que já é feito pelo poder público para a amenização das desigualdades no Brasil, a de gênero é negligenciada. No que pese a importância em se coibir as demais discrepâncias da sociedade brasileira, seja ela social, de renda ou racial, a minimização das desvantagens em face do gênero é basilar para, inclusive, reduzir as demais desigualdades, uma vez que, a ocorrência do ciclo vicioso sofrido pelas mulheres impacta nas demais áreas de suas vidas.

Na seara tributária, as medidas voltadas especificadamente para o gênero feminino são escassas, praticamente inexistentes de atenção, principalmente em se tratando de época em que se discute reformas tributárias num contexto de crise política, econômica e sanitária. O ciclo vicioso já mencionado acaba por afetar as mulheres em todas as áreas de suas vidas, inclusive, na tributação, repercutindo em ciclo, novamente, nas demais questões das vidas das mulheres em sociedade, seja no mercado de trabalho, no poder de consumo, na escolaridade etc.

Isso ocorre uma vez que a tributação é uma das formas de arrecadação de receitas do Estado utilizadas para custear os serviços públicos e cujo impacto é direto na vida da população, não sendo, portanto, as políticas tributárias alheias ao contexto no qual o indivíduo se insere, seja em termos laborais, do local onde se vive ou de gênero.

Assim, a relação das mulheres com a tributação remonta ao Movimento Sufragista do final do século XIX e início do século XX, quando, sob o lema do “*no taxation without*

representation”, ou seja, “não à tributação sem representatividade”, as mulheres norte-americanas pleiteavam o direito ao voto, tendo em vista que, para além das outras razões para obtê-lo, também eram contribuintes, sendo a injustiça tributária consequência direta da ausência de representatividade legislativa. Na ocasião, as feministas, em sua grande maioria brancas e latifundiárias, se recusavam a pagar tributos sobre suas propriedades, haja vista serem impedidas de exercer o voto.¹⁴

Atualmente, o debate acerca da tributação diferenciada de mulheres se expandiu e vem sendo discutida mundialmente conforme os sistemas tributários de cada país, sendo considerado um aspecto importante de justiça e evolução social. Nas palavras de Heleno Taveira Torres, a desigualdade de gênero na tributação serve como verdadeiro freio no desenvolvimento social, principalmente em si tratando de países periféricos:

Notadamente em países periféricos, a desigualdade de gênero na tributação é um fator que afeta o desenvolvimento e cria graves repercussões na sociedade, o que demanda políticas públicas e medidas que evitem seus efeitos danosos. Dentre outros aspectos, a tributação diferenciada de mulheres, a repercussão no mercado de trabalho, o efeito da maternidade na vida das mulheres, bem como as diferenciações de preços dos produtos por estas consumidos, além da afetação à tributação da própria família, reclamam necessária convergência de medidas para superação das suas consequências nefastas.¹⁵

Portanto, é fato que há uma desigualdade de gênero no Brasil, de modo que a implantação de medidas eficazes para coibir a questão e amenizar os danos é imprescindível para o desenvolvimento do país e da sociedade como um todo, sendo este um interesse também jurídico, constitucional e tributário que transcende as fronteiras brasileiras, e objeto de pesquisas e estudos por todo o mundo.

Em países como Estados Unidos, França e Inglaterra, estudos acerca da tributação atrelada ao gênero já são realizados e o tema é discutido cada vez mais, a exemplo da “*pink tax*” ou “taxa rosa”, em que há uma discriminação de gênero na taxação de certos produtos consumidos, em sua maioria, por mulheres, ou voltados para elas, conforme será detalhado adiante e analisado em outro capítulo.

Desse modo, ainda que se trate de questão enormemente divergente de acordo com a realidade tributária de cada país e o modelo de Estado adotado, bem como seus respectivos

¹⁴ LUCCA, Livia; OLIVEIRA, Maria. **Pink Tax no Brasil: investigações preliminares**. Revista VirtuaJus, v. 6, n. 11, p. 236-246. Belo Horizonte, 202. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/28010/19369>>. Acesso em: 13 de outubro de 2022.

¹⁵ TORRES, Heleno Taveira. **Desigualdade de Gênero e na Tributação da Mulher Prejudicam Desenvolvimento**. Revista Consultor Jurídico. São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jun-12/consultor-tributario-desigualdade-tributacao-mulher-prejudicam-desenvolvimento?imprimir=1>>. Acesso em: 30 de julho de 2021, p. 2.

custos de vida e aspectos culturais, há discussão e apuração de diferenças dos impostos sobre renda e consumo para produtos destinados às mulheres, bem como, o impacto desses tributos, por exemplo, na maternidade e na inserção no mercado de trabalho. Em muitos países, inclusive, as declarações de imposto de mulheres casadas estão atreladas às de seus maridos.¹⁶

É fato que homens e mulheres, em virtude de suas discrepâncias salariais e os papéis de gênero, bem como a parcela de responsabilidade para com o sustento do lar e a criação de filhos, possuem perfis de consumo diferentes, principalmente, decorrentes de suas rendas também diferentes.

Assim, a tendência é as mulheres arcarem com maior porcentagem de seus salários com os itens básicos de consumo, uma vez que possuem menores remunerações, porém cujos encargos tributários são mais altos, enquanto que os homens, mesmo que muitos proporcionem o sustento do lar pelo reforço do papel patriarcal de “chefe de família”, gastam maior parcela da renda com bens ligados ao lazer.¹⁷

Nesse sentido, expõe Chiara Capraro:

As mulheres realizam dois terços dos trabalhos de cuidado não remunerados em todo o mundo. Essas atividades incluem cuidar de crianças, doentes e idosos, bem como executar tarefas domésticas como cozinhar, limpar e buscar água e lenha. Devido à parcela desproporcional dos trabalhos de cuidado não remunerados pelos quais elas são responsáveis, as mulheres tendem a entrar e sair do mercado de trabalho em diferentes momentos de suas vidas. Quando elas estão trabalhando, ganham menos do que os homens – em geral, entre 60% e 75% dos salários dos homens – e tendem a estar vinculadas a trabalhos precários com baixos salários, tais como o trabalho remunerado de cuidado. As normas sociais e leis que favorecem os homens na posse e na transferência da posse de propriedades e bens muitas vezes privam as mulheres de uma parcela equitativa de bens. Essas mulheres na parte inferior da pirâmide de renda podem não pagar impostos sobre suas rendas, mas ainda pagam impostos indiretos como o IVA ou impostos sobre as vendas e estão excluídas dos benefícios gerados pelo sistema fiscal. Por exemplo, as mulheres podem não ter trabalhado o suficiente durante sua vida para ter a possibilidade de acessar os sistemas de previdência baseados na contribuição, o que as expõe à pobreza. Em países onde o sistema fiscal é particularmente regressivo, as mulheres que vivem na pobreza sofrem uma carga tributária desproporcional. Por exemplo, no Brasil, estima-se que as mulheres negras, um dos grupos mais vulneráveis, acabam assumindo a maior parte da carga tributária.¹⁸

¹⁶ TORRES, Heleno Taveira. **Desigualdade de Gênero e na Tributação da Mulher Prejudicam**

Desenvolvimento. Revista Consultor Jurídico. São Paulo, 2019. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2019-jun-12/consultor-tributario-desigualdade-tributacao-mulher-prejudicam-desenvolvimento?imprimir=1>>. Acesso em: 30 de julho de 2021, p. 3.

¹⁷ MARQUEZINI, Amanda; DA SILVA, Nilce. **A isonomia tributária e desigualdade de gênero brasileira.** Revista eletrônica da Faculdade de Direito de Alta Floresta. V. 17, n. 1. Mato Grosso. p. 68-83. Jul – dez 2021, p. 70. Disponível em: <<http://www.ienommat.com.br/revista/index.php/judicare>>. Acesso em: 05 de agosto de 2022.

¹⁸ CAPRARO, Chiara. **Direitos das Mulheres e Justiça Fiscal.** Revista Internacional de Direitos Humanos. vol. 13 nº 24. p. 17-26. 2016. Disponível em:

<https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjQz8aZ7976AhVIBrkGHYtnB_cQFnoECAoQAQ&url=https%3A%2F%2Fsur.conectas.org%2Fwp-content%2Fuploads%2F2017%2F02%2F1-sur-24-por-chiara-capraro.pdf&usg=AOvVaw03UelOz2nfMEqzSohN7Pk>. Acesso em: 14 de outubro de 2022.

Desse modo, proporcionalmente, quanto menor o poder aquisitivo das pessoas, maior será a incidência de impostos diretos por elas arcados e, conseqüentemente, conforme visto em números, estando as mulheres mais suscetíveis a viver em situação de pobreza, maior a carga tributária por elas enfrentada, sendo tal fato consequência direta da regressividade tributária que ocorre no Brasil, conforme será analisada no capítulo adiante.

À exemplo, basta analisar as consequências que um programa de transferência direta de renda, como é o caso do Bolsa Família, gera na economia e na capacidade de consumo da população. O programa eliminou 15% da pobreza e 25% da extrema pobreza entre os beneficiados e reduziu em 10% a desigualdade de renda no país, segundo dados do IPEA em 2019.¹⁹

De igual modo, a implementação do auxílio-emergencial durante a pandemia de Covid-19 causou na economia enorme impacto em um curto período de 6 (seis) meses, fazendo com que a pobreza caísse em patamar histórico, garantindo a sobrevivência da população, bem como aumentando a circulação do consumo na economia.²⁰

Embora não se tratem de programas específicos voltados à desigualdade de gênero, servem de exemplo para como o acréscimo à renda da população, em especial no caso do auxílio pelo seu caráter célere, influenciam nos padrões de consumo da população e na circulação financeira no mercado e na economia.

Nesse sentido, Robson Rodrigues pontua que a implementação de um sistema tributário progressivo é a principal medida adotada pelos países desenvolvidos para enfrentar a concentração de renda, de modo a taxar mais quem possui maior patrimônio, permitindo o desafogamento dos recursos de quem está no topo, o que aumenta o consumo, emprego, renda e lucro nas demais camadas sociais, modelo este previsto na Constituição Federal que, entretanto, na prática, ocorre oposto: tributação regressiva que poupa os mais ricos e atribui maior carga tributária aos mais pobres.²¹

¹⁹ SOUZA, Pedro; OSORIO, Rafael; PAIVA, Luis; SOARES, Sergei. **Os Efeitos do Programa Bolsa Família sobre a Pobreza e a Desigualdade: um balanço dos primeiros quinze anos**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwj69q2ruNf6AhUfrJUCHRwzCxwQFnoECAgQAO&url=https%3A%2F%2Frepositorio.ipea.gov.br%2Fbitstream%2F11058%2F9356%2F1%2Ftd_2499.pdf&usg=AOvVaw0qzAz9MXPx2rHaQ8vf7yCZ>. Acesso em: 11 de outubro de 2022.

²⁰ RODRIGUES, Robson. **A Era das Desigualdades**. Revista Darcy de Jornalismo Científico e Cultural da Universidade de Brasília. Nº 25. Brasília, jun-set 2021. Disponível em: <<https://revistadarcy.unb.br/images/PDF/edicao25/dossie4.pdf>>. Acesso em: 11 de outubro de 2022.

²¹ RODRIGUES, Robson. **A Era das Desigualdades: concentração de riquezas atinge patamar histórico no mundo**. Revista Darcy de Jornalismo Científico e Cultural da Universidade de Brasília. Nº 25. Brasília, jun-set 2021. Disponível em: <<https://revistadarcy.unb.br/images/PDF/edicao25/dossie4.pdf>>. Acesso em: 11 de outubro de 2022.

Assim, percebe-se que a desigualdade na tributação se apresenta como um ônus econômico fático diferenciado sofrido pelas mulheres quando comparado aos homens, e não necessariamente de tributos distintos, como ensina Tathiane Piscitelli:

Como já mencionei em outras oportunidades, apesar de a relação entre tributação e gênero ainda ser incipiente no Brasil, internacionalmente o debate já está consolidado. Suas origens remontam o movimento sufragista: a ausência do direito à voto resultava em falta de representatividade legislativa e, assim, legitimidade para cobrança de impostos sobre mulheres – tratava-se da extensão do slogan no *taxation without representation*, forjado no contexto da independência dos Estados Unidos da América. Atualmente, a discussão alcançou outros níveis: debate-se a maior carga tributária sobre as mulheres em razão da pesada tributação do consumo na maior parte dos países em desenvolvimento e, ainda, a existência de ônus tributários mais acentuados sobre bens de aquisição tipicamente femininas. Ao lado disso, o fato de os produtos mais consumidos pelas mulheres serem comparativamente mais caros do que suas versões masculinas tem resultado em debates sobre o chamado "*pink tax*" – não se trata tecnicamente de um tributo, mas da constatação fática de um ônus econômico a que as mulheres estão submetidas no consumo de itens direcionados a elas.²²

Desse modo, no que pese a necessidade de tomada de medidas efetivas de combate as discrepâncias de gêneros na origem, é patente a possibilidade de coibição da problemática, também, através da tributação, não apenas em caráter paliativo e inibitório, como também de reparação das consequências. Até porque, a utilização do tributo no enfrentamento de problemáticas sociais não é estranho ao direito, sendo a desigualdade de gênero apenas mais uma dentre tantas que assolam o país.

Isso ocorre, uma vez que, para além do papel de financiar a máquina estatal, a tributação é o meio pelo qual se efetiva o cumprimento das garantias sociais e direitos fundamentais previstas na Constituição, entre eles, a busca pela isonomia e igualdade de gênero já citada, podendo, através dela, estimular ou desestimular comportamentos através do caráter extrafiscal dos tributos e a tributação progressiva ou regressiva.

Acerca da questão e da patente relação entre a tributação e a desigualdade de gênero, expõe Amanda Marquezine e Nilce da Silva:

A relação entre tributação e desigualdade de gênero não é trivial e deve ser analisada a partir do papel que o exercício da tributação exerce nos Estados modernos. A obtenção de receitas via imposição tributária é demanda necessária ao financiamento das necessidades públicas e, em sentido mais amplo, dos direitos e garantias conferidos aos cidadãos.²³

E continuam nesse sentido ao afirmar que o modelo de Estado está diretamente

²² PISCITELLI, Thathiane. **Tributação de gênero no Brasil**. Valor Econômico, 01 de agosto de 2019. Disponível em: <<https://valor.globo.com/legislacao/fio-dameada/post/2019/08/tributacao-de-genero-no-brasil.ghtml>>. Acesso em 13 de outubro de 2022.

²³ MARQUEZINI, Amanda; DA SILVA, Nilce. **A isonomia tributária e desigualdade de gênero brasileira**. Revista eletrônica da Faculdade de Direito de Alta Floresta. V. 17, n. 1. Mato Grosso. p. 68-83. Jul – dez 2021, p. 82. Disponível em: <<http://www.ienommat.com.br/revista/index.php/judicare>>. Acesso em: 05 de agosto de 2022.

relacionado à garantia dos direitos sociais, não apenas decorrente do Estado Democrático de Direito e Social como é o Brasil, mas também, na forma como o sistema tributário desse modelo atua ao distribuir o ônus aos particulares e arrecadar receitas.

Sendo assim, o sistema tributário é o que confere os meios materiais para o efetivo cumprimento das disposições constitucionais. Para elas, em consonância ao exposto, um fator causador de desigualdade na seara tributária é a alta regressividade dos tributos e pontuam as graves repercussões no desenvolvimento da sociedade decorrentes da tributação diferenciada de mulheres:

Notadamente, a desigualdade de gênero na tributação é um fator que afeta o desenvolvimento e cria graves repercussões na sociedade, o que demanda políticas públicas e medidas que evitem seus efeitos nocivos. Dentre outros aspectos, a tributação diferenciada a mulheres, a repercussão no mercado de trabalho, o efeito da maternidade na vida das mulheres, bem como as diferenciações de preços dos produtos por estas consumidos, além da afetação à tributação da própria família, reclamam necessária convergência de medidas para superação das suas consequências danosas.²⁴

Desse modo, denota-se que as mulheres enfrentam maior carga tributária, tanto em face do consumo proporcional à sua renda, quanto da tributação diferenciada que ocorre nos produtos apenas por elas consumido, ou ainda, no mercado de trabalho – até muito recentemente, inclusive, a contratação de mulheres gerava maior encargo tributário ao empregador, como era o caso da incidência do salário-maternidade na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal julgada inconstitucional pelo STF.²⁵

Nesse contexto, acerca da inserção da mulher no mercado de trabalho, Orlando Neto e Juliana Feriato pontuam que o planejamento financeiro do Estado, através dos “*gender responsive budgets*”, ou seja, orçamentos sensíveis ao gênero, pode realocar os recursos públicos para a redução das desigualdades de gênero atrelada à competência tributária e a tributação indutora, por meio de isenções tributárias condicionadas a ofertas igualitárias de emprego.²⁶

Além disso, o impacto gerado na maternidade é fator também relacionado com a sua tributação diferenciada e, principalmente, quando relacionada à mães-solo e chefes de família, para além das demais dificuldades por ela enfrentadas e a já mencionada realidade financeira

²⁴ MARQUEZINI, Amanda; DA SILVA, Nilce. **A isonomia tributária e desigualdade de gênero brasileira**. Revista eletrônica da Faculdade de Direito de Alta Floresta. V. 17, n. 1. Mato Grosso. p. 68-83. Jul – dez 2021, p. 81. Disponível em: <<http://www.ienommat.com.br/revista/index.php/judicare>>. Acesso em: 05 de agosto de 2022.

²⁵ Tema de Repercussão Geral nº 72 do Supremo Tribunal Federal.

²⁶ NETO, Orlando; FERIATO, Juliana. **A Tributação Como Instrumento para a Promoção da Igualdade de Gênero no Mercado de Trabalho**. Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE). Vol. 6, nº 2, 2018. Disponível em: <www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/index>. Acesso em: 10 de outubro de 2022. p. 423.

diferenciada quando comparada aos homens. Outro caso de julgamento de inconstitucionalidade, ainda mais recente, neste caso relacionado à tributação da renda, era a incidência do IR sobre a pensão alimentícia, encargo esse sofrido, em sua maioria, por mulheres.²⁷

Ambos exemplos serão melhor detalhados em capítulo adiante, porém já demonstram as formas como a tributação impacta na desigualdade de gênero, sendo a taxaçaõ diferenciada de homens e mulheres um aspecto causador de discrepâncias que podem ser minimizadas, inclusive, pelo judiciário e pela própria tributação, podendo ser ela a causadora de amenização de problemáticas sociais, incentivo à geração de empregos, ingresso de jovens na educação, auxílio na maternidade e desenvolvimento do empreendedorismo feminino, dentre outros.

Assim, a tributação está relacionada ao direito das mulheres não apenas em razão de uma taxaçaõ diferenciada, mas, também, por se tratar de uma problemática social que, assim como a saúde, segurança, educação e outros direitos humanos, demanda recursos para a realização de políticas públicas e tomadas de medidas efetivas de combate à desigualdade de gênero através do serviço público. A sonegação de impostos, por exemplo, é pratica altamente prejudicial cuja consequência direta é a carência de recursos para garantir direitos relacionados às mulheres, tais como o combate à violência de gênero.²⁸

Tal aspecto, ou seja, o fornecimento de garantias sociais, conforme o demonstrado, remonta à questão da progressividade e regressividade dos sistemas tributários e a extrafiscalidade dos tributos, a medida que a política fiscal dos países está diretamente atrelada à efetivação de muitos direitos humanos, entre eles, a isonomia de gênero, haja vista que, para fazê-lo, haverá sempre um custo.

Desse modo, a fim de analisar a viabilidade do combate à desigualdade de gênero através da via tributária, necessário se faz avaliar a estrutura tributária brasileira e os objetivos do Estado Democrático de Direito, assim como a forma que o caráter tributário do país contribui para essa disparidade e o papel do tributo como aliado na amenização da problemática.

²⁷ Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5422.

²⁸ CAPRARO, Chiara. **Direitos das Mulheres e Justiça Fiscal**. Revista Internacional de Direitos Humanos. vol. 13 nº 24. p. 17-26. 2016. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjQz8aZ7976AhVIBrkGHYtnB_cQFnoECAoQAQ&url=https%3A%2F%2Fsur.conectas.org%2Fwp-content%2Fuploads%2F2017%2F02%2F1-sur-24-por-chiara-capraro.pdf&usg=AOvVaw03UelOz2nfMEqzSohN7Pk>. Acesso em: 14 de outubro de 2022.

2. DA TRIBUTAÇÃO QUANTO AO GÊNERO

2.1 O tributo e a função extrafiscal do Direito Tributário

O Direito Tributário é ramo do direito público diretamente ligado à atividade estatal e fruto da ideia do Estado como participante ativo na busca da igualdade e justiça social. Para tanto, a fim de ampliar a atuação do poder público e o que ele proporciona, necessário se faz a ampliação consequente de sua atividade financeira, sendo o tributo a principal aquisição de receita do Estado.²⁹

Assim, o tributo é definido legalmente pelo art. 3º do Código Tributário Nacional como “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.³⁰

Entretanto, diversas são as definições dadas ao tributo pela doutrina, destacando Paulo de Barros Carvalho seis conceitos jurídicos da palavra:

O vocábulo “tributo” experimenta nada menos do que seis significações diversas, quando utilizado nos textos do direito positivo, nas lições da doutrina e nas manifestações da jurisprudência. São elas:

- a) “tributo” como quantia em dinheiro;
- b) “tributo” como prestação correspondente ao dever jurídico do sujeito passivo;
- c) “tributo” como direito subjetivo de que é titular o sujeito ativo;
- d) “tributo” como sinônimo de relação jurídica tributária;
- e) “tributo” como norma jurídica tributária;
- f) “tributo” como norma, fato e relação jurídica.³¹

Para o autor, a última definição – tributo como norma, fato e relação jurídica – é a que melhor se amolda à definição do art. 3º do CTN, justamente por agregar os demais conceitos e destaca:

A menção à norma jurídica que estatui a incidência está contida na cláusula “*instituída em lei*”, firmando o plano abstrato das formulações legislativas. Por outro ângulo, ao explicitar que a prestação pecuniária compulsória não pode constituir sanção de ato ilícito, deixa transparecer, com hialina clareza, que haverá de surgir de um evento lícito e, por via oblíqua, faz alusão ao fato concreto, acontecido segundo o modelo da hipótese. Finalmente, por três insinuações diretas dá os elementos que integram a obrigação tributária, enquanto laço jurídico que se instala ao ensejo da ocorrência fáctica.

Assim, primeiramente, cumpre destacar que o tributo tem natureza de receita derivada, ou seja, surge a partir de imposição estabelecida em lei (princípio da legalidade tributária), do

²⁹ ROCHA, João Marcelo. **Direito Tributário**. 11ª Ed. Rev. e Atual. São Paulo. Método, 2017.

³⁰ BRASIL. **Código Tributário Nacional de 1966**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm>. Acesso em: 21 de outubro de 2022.

³¹ CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 30ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 60.

poder de coerção estatal (prestação pecuniária compulsória) e não da manifestação de vontade do contribuinte, bem como sempre é decorrente de um fato gerador, ou seja, um acontecimento que faz surgir para o contribuinte o dever de pagar, seja possuir um carro (IPVA), auferir renda (IR), ou ser proprietário de imóvel urbano (IPTU), por exemplo, além de não se tratar de uma penalidade imposta ao cidadão (não constitui sanção de ato ilícito).³²

Acerca das características, Paulo de Barros Carvalho, determina ser necessário a reunião de todos os aspectos do tributo elencado pelo dispositivo para ser reconhecido como tal, não bastando uma ou duas:

Em face do exposto, tenhamos presente que qualquer prestação que tiver ínsitas as características supramencionadas será tributo, independentemente do nome que se lhe atribua ou da destinação que seja dada aos recursos decorrentes de sua cobrança, como informa o artigo 4º, incisos I e II, da Lei n. 5.172/66. Importante considerar, também, que tais características devem estar associadas, não sendo o bastante para configurar determinada prestação como tributo a circunstância de somente uma, ou algumas delas, marcarem presença.³³

Ademais, a obrigação tributária é composta por um direito do sujeito ativo (Estado), um dever do sujeito passivo (contribuinte) e o objeto da prestação (fato gerador).³⁴ Nesse sentido, o art. 4º do CTN determina ser o fato gerador o responsável por determinar a natureza jurídica do tributo, bem como o art. 5º dispõe serem os tributos divididos em impostos, taxas e contribuições de melhoria³⁵, ainda que boa parte da doutrina também inclua os empréstimos compulsórios e as contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico como tributos.

Nesse sentido, Paulo de Barros Carvalho determina ser a tipologia tributária obtida através do binômio “hipótese de incidência e base de cálculo”, sendo esta uma diretriz constitucional³⁶, bem como Eurico de Santi pontua que a classificação das espécies tributárias não é mera questão acadêmica e sim, está sujeita aos princípios tributários, podendo, inclusive, sua aplicação modificar, ou até mesmo, inviabilizar a exigência tributária, bem como destaca ser tal tipologia realizada segundo três critérios:

...três são, *a priori*, os critérios diferenciadores que convivem no bojo da Constituição Federal de 1988: (i) a vinculação, ou não, de uma atividade estatal no desenho da hipótese tributária; (ii) a previsão do destino legal do tributo; e (iii) a previsão legal

³² ROCHA, João Marcelo. **Direito Tributário**. 11ª Ed. Rev. e Atual. São Paulo. Método, 2017.

³³ CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário: linguagem e método**. 7ª Ed. Rev. São Paulo. Noeses, 2018.

³⁴ FAVACHO, Fernando Gomes. **Definição do conceito de tributo**. 2010. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8932>>. Acesso em: 21 de outubro de 2022.

³⁵ BRASIL. **Código Tributário Nacional de 1966**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm>. Acesso em: 21 de outubro de 2022.

³⁶ CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário: linguagem e método**. 7ª Ed. Rev. São Paulo. Noeses, 2018.

do dever de restituir o tributo arrecado numa data futura...³⁷

Desse modo, definido o conceito do tributo, a fim de estabelecer sua relação com a questão de gênero e a viabilidade de amenização da problemática através da tributação, necessário se faz destacar o papel que ele desempenha na sociedade e no sistema tributário brasileiro.

Conforme já exposto, a tributação tem como objetivo o financiamento do Estado, bem como é através dela que se efetiva o cumprimento dos direitos e garantias previstos na Constituição Federal, podendo ainda, estimular e desestimular comportamentos sociais.

Isto porque, a política fiscal do Estado esta diretamente ligada à sua atuação efetiva quanto e para os cidadãos, aos direitos concedidos e previstos em lei, ao comportamento incentivado, bem como a forma como o país se organiza financeira e socialmente e distribui renda e riqueza, influenciando assim, o cotidiano e a tomada de decisões das pessoas que nele vivem.³⁸

Para tanto, a amplitude da atuação da tributação no país dependerá do modelo de Estado discutido e a forma como o seu sistema tributário se organiza ao arrecadar receitas, bem como a extensão da gama de distribuição de direitos, garantias sociais e atribuição de ônus aos particulares.

Historicamente, após as experiências de crises capitalistas e vitórias da classe operária, a política social de muitos Estados modernos, incluindo o Brasil com a Constituição de 88, se transformou na de Estado Provedor, na cobrança de tributos dos segmentos da sociedade com maior poder aquisitivo e na difusão da ideia do Estado como um agente distribuidor de renda.³⁹

Desse modo, conforme já exposto, o Brasil é um Estado Social e Democrático de Direito, conforme dita o próprio texto constitucional em seu art. 1º, cuja Constituição é ampla ao conceder direitos e garantias sociais e ao estabelecer a isonomia entre seus cidadãos. Isto implica numa maior rede de direitos a serem concedidos aos contribuintes e cujo custeio decorre, principalmente, do tributo.

³⁷ DE SANTI, Eurico Marcos Diniz. **As Classificações no Sistema Tributário Brasileiro**. In: Pires, Adilson. *et al.* Justiça Tributária: Direitos do fisco e garantias dos contribuintes nos atos da administração e no processo tributário. I Congresso Internacional de Direito Tributário – IBET. 1998.

³⁸ MAZZARDO, Luciane; AQUINO, Quelen. **Políticas tributárias e gênero: um debate necessário para a efetivação da transversalidade das políticas públicas com a perspectiva de gênero**. XI Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. VII Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos da Universidade de Santa Cruz do Sul. Rio Grande do Sul, 2014. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/download/11832/1522>>. Acesso em: 25 de outubro de 2022.

³⁹ FERREIRA, Pedro Roberto. **Política e sociedade: as formas do Estado**. In: TOMAZI, Nelson Dacio. *Iniciação à sociologia*. São Paulo: Anual, 2000.

Sendo assim, a primeira e principal função da tributação é a arrecadação de receitas para o financiamento da máquina pública. É através das políticas tributárias que o processo econômico estatal é delineado e os gastos públicos são traçados, se tratando, nas palavras de Maria de Fátima Ribeiro e Aldo Aranha de Castro, de políticas complementares:

Grosso modo, tem-se que as políticas econômicas e financeiras deram origem às políticas tributárias, as quais se ocupam, basicamente, das atividades estatais relativas aos tributos. Os tributos podem ser classificados em impostos, taxas, contribuições sociais, econômicas e de melhoria, assim as políticas tributárias cuidam da forma de distribuição dessa carga tributária e dos seus efeitos no processo econômico. Nessa perspectiva, a política fiscal compreende o conjunto de medidas referentes ao regime tributário e aos gastos públicos, tratam-se, pois, de políticas complementares, para atingir os objetivos econômicos e sociais da Carta Magna.⁴⁰

Em consonância, Adriana Fontele e as demais autoras do estudo desenvolvido pelo Núcleo de Direito Tributário da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV) acerca das propostas de reforma tributária e a desigualdade de gênero, expõem o papel do tributo como sustentador das instituições responsáveis pela satisfação das necessidades públicas, bem como determina ser a partir dessa perspectiva que deve ser relacionada a tributação com a desigualdade de gênero, ou seja, o papel desempenhado pelo tributo em sociedade:

A relação entre tributação e desigualdade de gênero não é trivial e deve ser analisada a partir do papel que o exercício da tributação exerce nos Estados modernos. A obtenção de receitas via imposição tributária é demanda necessária ao financiamento das necessidades públicas e, em sentido mais amplo, dos direitos e garantias conferidos aos cidadãos. Em poucas palavras, isso implica afirmar que a existência material do Estado é dependente da receita tributária: se, de um lado, a vontade de organização coletiva formalizada na concessão de autoridade jurídica a determinadas instituições constitui o arcabouço formal do Estado, a existência de tributos é responsável por sustentar materialmente essas mesmas instituições.⁴¹

Entretanto, a arrecadação de receitas e seu caráter impositivo, não é a única finalidade do tributo e de suas políticas tributárias, havendo outros métodos governamentais para atingir as finalidades econômicas do Estado e influenciar a conduta e os comportamentos necessários para atingir os objetivos e valores do modelo estatal, a exemplo dos incentivos fiscais e isenções de impostos.⁴²

⁴⁰ MAZZARDO, Luciane; AQUINO, Quelen. **Políticas tributárias e gênero**: um debate necessário para a efetivação da transversalidade das políticas públicas com a perspectiva de gênero. XI Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. VII Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos da Universidade de Santa Cruz do Sul. Rio Grande do Sul, 2014. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/download/11832/1522>>. Acesso em: 25 de outubro de 2022.

⁴¹ FONTELES, Adriana, *et al.* **Reforma Tributária e desigualdade de gênero**: contextualização e propostas. Núcleo de Direito Tributário da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/reforma_e_genero_-_final_1.pdf>. Acesso em: 15 de julho de 2021.

⁴² RIBEIRO, Maria de Fátima; CASTRO, Aldo Aranha de. **Políticas Públicas Tributárias, Desenvolvimento e**

Nesse sentido, Valter Souza Lobato determina que os tributos possuem um papel para além do arrecadatório, destacando o uso da tributação como um instrumento de uso governamental para atingir finalidades:

Os tributos não são apenas um método de pagamento para o governo e para os serviços públicos; eles são também um importante instrumento, pelo qual o sistema político põe em prática o seu conceito de justiça distributiva ou econômica. É nesse contexto que se fala em “instrumentalização do direito tributário”, ou seja, o direito sendo usado como instrumento, meio, ferramenta para a indução do comportamento com vistas a uma determinada finalidade estatal.⁴³

Trata-se, pois, da finalidade extrafiscal do tributo, ou seja, para além apenas do simples objetivo arrecadatório, ao passo que a tributação é, também, um meio de realização das finalidades públicas, ainda que esta função “secundária” esteja diretamente ligada à arrecadação e dele derivem todos os demais papéis desempenhados pelo tributo, sendo, portanto, ambas funções interligadas e codependentes. Nesse sentido, Amanda Marquezini e Nilce da Silva pontuam:

...é bastante lógico afirmar que o modelo de Estado limita e informa a estrutura necessária do sistema tributário que, por sua vez, é responsável pela entrega dos recursos materiais. Desse modo, ainda que a função inicial e constitutiva do direito tributário seja o financiamento da estrutura administrativa estatal e, de uma forma geral, a garantia da ordem interna, a segurança nacional e o desenvolvimento de atividades de interesse comum, o desenho institucional do Estado confere à tributação um papel adicional e conectado ao primeiro: o de realizar objetivos públicos, em sentido amplo.⁴⁴

De igual modo, Misabel Derzi conceitua o tributo extrafiscal como aquele que não tem como prioridade o custeio do Estado, mas sim, intervir no aspecto estrutural e na conjuntura econômica ou reordenar a propriedade conforme a função social, sendo uma faculdade do legislador estimular ou desestimular comportamentos através da progressividade ou regressividade dos tributos, seja por meio de benefícios ou incentivos fiscais.⁴⁵

Já Geraldo Ataliba define a extrafiscalidade como:

...o uso de instrumentos tributários para obtenção de finalidades não arrecadatórias, mas estimulantes, indutoras ou coibidoras de comportamentos, tendo em vista outros fins, a realização de outros valores constitucionalmente consagrados.⁴⁶

Crise Econômica. 2017. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=dc6a6489640ca02b>>. Acesso em: 25 de outubro de 2022.

⁴³ LOBATO, Valter; DELIGNE, Maysa; LEITE, Matheus. **Extrafiscalidade: conceito, interpretação, limites e alcance.** Belo Horizonte: Fórum, 2017.

⁴⁴ MARQUEZINI, Amanda; DA SILVA, Nilce. **A isonomia tributária e a desigualdade de gênero brasileira.** Revista eletrônica da Faculdade de Direito de Alta Floresta. V. 17, n. 1. Mato Grosso. p. 68-83. Jul – dez 2021, p. 69. Disponível em: <<http://www.ienommat.com.br/revista/index.php/judicare>>. Acesso em: 05 de agosto de 2022.

⁴⁵ DERZI, Misabel de Abreu Machado. **Família e Tributação: a vedação constitucional de se utilizar tributo com efeito de confisco.** Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. v. 32 n° 32. p. 1-312. 1989. Disponível em: <<https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1015>>. Acesso em: 28 de outubro de 2022.

⁴⁶ ATALIBA, Geraldo. **IPTU: progressividade.** Revista de Direito Público. v. 23. n° 93. jan/mar. 1990, p. 233-

Assim, denota-se que as funções do tributo estão interligadas a todo o funcionamento estatal, bem como à própria Constituição, a medida que a extrafiscalidade e a arrecadação são complementares para efetivação dos direitos e garantias nela previstas e na concretização do Estado Democrático de Direito. Somente a arrecadação sem a observância dos objetivos públicos ou somente a elaboração de objetivos estatais sem arrecadação financeira, não bastam para funcionamento do Estado e para a própria vivência em sociedade.

Patente, portanto, a existência de uma terceira finalidade da tributação, que abarca os dois conceitos expostos, tanto arrecadatório quanto extrafiscal, sendo ela uma verdadeira função social que o tributo desempenha no Estado Democrático de Direito. Desse modo, passa-se a traçar detalhadamente a forma como o sistema tributário brasileiro se organiza, tanto na prática como teoricamente, e o impacto que a regressividade dos tributos causa às minorias, dentre elas, as mulheres, bem como a oposta progressividade é benéfica na coibição das problemáticas sociais.

2.2 O sistema tributário brasileiro: a regressividade dos tributos e o impacto nas minorias

A partir do século passado, com o declínio da ideologia liberal e o surgimento do Estado Social, o Estado passou a agir de forma mais ativa e não apenas como simples agente de garantia da autorregulação da economia, fenômeno este introduzido no Brasil pela Constituição de 1934 e que, desde então, se alastrou pelo ordenamento jurídico do país.⁴⁷

Assim, conforme já introduzido, o sistema tributário brasileiro é decorrente do modelo de Estado adotado pelo Brasil e pela Constituição de 88 pelo seu art. 1º⁴⁸, ou seja, de Estado Social e Democrático de Direito de normas positivas e indutoras de comportamentos⁴⁹, cuja

8. Tradução. Acesso em: 28 de outubro de 2022.

⁴⁷ NETO, Orlando; FERIATO, Juliana. **A Tributação Como Instrumento Para a Promoção da Igualdade de Gênero no Mercado de Trabalho**. Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE). Vol. 6, nº 2, 2018. Disponível em: <www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/index>. Acesso em: 10 de outubro de 2022.

⁴⁸ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

⁴⁹ NETO, Orlando; FERIATO, Juliana. **A Tributação Como Instrumento Para a Promoção da Igualdade de**

característica marcante é a gama de direitos e garantias sociais previstas constitucionalmente, até porque, grande parte da normatividade tributária brasileira advém da Carta Constitucional, sendo este um aspecto diferencial do sistema tributário brasileiro quando comparado ao resto do mundo.⁵⁰

Desse modo, traçando-se um breve histórico da tributação do país, temos que o marco inicial do Direito Tributário no Brasil se deu com a criação da legislação fiscal de 1822. Entretanto, anterior a isso, já existia uma normatividade tributária desde o século XVI, através da obrigatoriedade de tributos imposta por Portugal antes da independência do país.⁵¹

Em se tratando da legislação atual, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) dispõe que o sistema tributário brasileiro entrou em vigor a partir do quinto mês após a Constituição de 1988, sendo assegurada por seu art. 34, §5º, a recepção integral das normas tributárias da Constituição de 1967.⁵²

Desta feita, em sendo o sistema tributário nacional um sistema verdadeiramente constitucional, a tributação tem como papel, conforme o exposto, de implementação de políticas sociais que visem a concretizar os direitos fundamentais e promover justiça social, ou seja, deveria a organização tributária brasileira ter, necessariamente, caráter distributivo⁵³, entretanto, na prática, não é o que vemos, visto que o sistema tributário está estruturado e atua diretamente no reforço das desigualdades existentes, inclusive, na de gênero.

Nesse sentido, Afonso Florence pontua que a estrutura tributária do país não possui carga tributária elevada, e sim, mal distribuída, onerando mais as camadas mais pobres:

No Brasil, reduzir a desigualdade é imperativo civilizatório, pois somos uma das nações com o maior abismo entre ricos e pobres do mundo. Em parte, isso se deve à injustiça fiscal, pois a carga tributária efetiva no Brasil não é alta, mas mal distribuída, sendo elevada para as camadas de baixa renda e apenas residual para as abastadas. A raiz desse problema está na estrutura da nossa tributação: por um lado, arrecada-se residualmente (e de maneira pouco progressiva), na forma de impostos sobre renda e riqueza da pessoa física; e, por outro lado, arrecada-se excessivamente, por tributos

Gênero no Mercado de Trabalho. Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE). Vol. 6, nº 2, 2018. Disponível em: <www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/index>. Acesso em: 10 de outubro de 2022.

⁵⁰ FAVACHO, Fernando Gomes. **Definição do conceito de tributo.** 2010. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8932>>. Acesso em: 21 de outubro de 2022.

⁵¹ SILVA, Luiz Felipe Scholante. **Breves Apontamentos Históricos sobre Tributação no Mundo e no Brasil.** In Revista Tributária e de Finanças Públicas, ano 27, v. 140, 1.º trim. 2019. P. 155-174. Disponível em: <<https://rtrib.abdt.org.br/index.php/rftp/issue/view/rtrib-140-27>>. Acesso em: 28 de outubro de 2022.

⁵² BRASIL. **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.** 1988. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/conadc/1988/constituicao.adct-1988-5-outubro-1988-322234-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 30 de outubro de 2022.

⁵³ FONTELES, Adriana, *et al.* **Reforma Tributária e desigualdade de gênero:** contextualização e propostas. Núcleo de Direito Tributário da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/reforma_e_genero_-_final_1.pdf> Acesso em: 15 de julho de 2021.

sobre o consumo que incidem proporcionalmente mais sobre a renda dos mais pobres. Silveira e outros (2022) mostram que esses tributos representam 23,4% da renda dos 10% mais pobres; e 8,6% da renda dos 10% mais ricos.⁵⁴

Assim, o óbice a concretização dos direitos e garantias constitucionais se encontra nas crescentes desigualdades sociais da sociedade liberal, cuja solução é a atuação estatal na redução dos níveis de pobreza e as demais problemáticas dela decorrentes, não bastando apenas uma política tributária que majore o ônus dos economicamente privilegiados e, sim, fazer uso da já mencionada função extrafiscal dos tributos para compensar e reconhecer essas desigualdades.⁵⁵

Nesse contexto, os tributos podem atuar tanto de forma progressiva quanto regressiva, sendo a regressividade da tributação um importante influente negativo para a desigualdade social e de gênero, como é o caso, por exemplo, dos impostos sobre o consumo.

A regressividade acontece quando determinado tributo gera maior ônus sobre determinada camada da sociedade, geralmente, a parcela mais vulnerável de baixa renda. Isso ocorre porque pessoas de menor poder aquisitivo despendem quase tudo, ou tudo, dos salários que recebem, arcando com maior alíquota, enquanto que pessoas mais ricas conseguem poupar e investir.⁵⁶ Em oposição, a progressividade do gasto público ocorre quando a parcela mais rica arca, proporcionalmente aos seus rendimentos, com maior carga tributária, onerando mais quem concentra mais renda e riqueza.

Patente, portanto, que quanto maior a regressividade de um sistema tributário, maior será a carga tributária enfrentada por quem menos possui, sendo esta uma característica do sistema tributário brasileiro, que possui, principalmente em relação a tributação sobre o consumo, alta carga tributária indireta e desigual, impactando diretamente às minorias, as pessoas de baixa renda e demais parcelas da população em situação de vulnerabilidade, como é o caso das mulheres.

Nesse contexto, os tributos regressivos incidem “por igual” a toda população, sem considerar a capacidade econômica dos contribuintes, de modo que a consequência direta é sua incidência proporcionalmente elevada em face de quem está na base da pirâmide social, a

⁵⁴ FLORENCE, Afonso, *et al.* **Reforma Tributária**: “Colocar o rico no imposto” e promover justiça social com sustentabilidade econômica e ambiental. Teoria e debate. Ed. 224. Set. 2022. Disponível em: <https://teoriaedebate.org.br/wp-content/uploads/sites/2/2022/09/economiaedesenvolvimento-reforma-tributaria_4.pdf>. Acesso em: 31 de outubro de 2022.

⁵⁵ MOTTA, Maria Carolina; BRITO, Mariana. **Pobreza Menstrual e a Tributação dos Absorventes**. Confluências/Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito. v. 24 n° 1. p. 33-54. abr. 2022. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/53627>>. Acesso em: 30 de outubro de 2022.

⁵⁶ VIANA, Diego. **Carga Tributária Reforça Desigualdade de Gênero**. Revista Pesquisa Fapesp. Ed. 314. Abr. 2022. Disponível em: <[Carga tributária reforça desigualdade de gênero : Revista Pesquisa Fapesp](#)>. Acesso em: 30 de outubro de 2022.

exemplo do ICMS e do IPI.

Em contrapartida, ao falar em tributação progressiva, fala-se, por exemplo, em políticas públicas direcionadas à determinados setores da sociedade, como é o caso do Bolsa Família, Prouni, sistema de cotas universidades e o Auxílio Brasil, que, ao assegurar certa mobilidade social à população de baixa renda⁵⁷, a consequência direta, conforme visto anteriormente, é a diminuição proporcional da alíquota da carga tributária por ela arcada.

Desse modo, os tributos podem ser diretos ou indiretos, progressivos ou regressivos, à medida que estão diretamente vinculados à uma atuação estatal, como é o caso do imposto sobre a renda, ou decorrem apenas de uma atuação indireta ligada ao poder de tributar do Estado, optando por uma carga mais ou menos elevada, como é o caso do imposto sobre o consumo e a lógica da essencialidade ao impor uma carga tributária maior ou menor sobre um produto.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal não é alheio à possibilidade do caráter progressivo da tributação. A Emenda nº 29/2000, após a declaração de inconstitucionalidade da progressividade do IPTU, embutiu à Constituição dispositivo que permite a progressividade em razão do valor e através de alíquotas diferentes em face da localização e utilização do imóvel, ainda que se trate de matéria cuja discussão não é pacífica.⁵⁸

De igual modo, o STF admitiu a progressividade das taxas do poder de polícia em face da inexistência de previsão constitucional proibitiva à sua aplicação, bem como, pacificou o entendimento de que a progressividade não apenas se aplica às contribuições profissionais, como também, destacou que deve ser aplicada a todos os tributos. Ou seja, não restam dúvidas acerca da constitucionalidade da progressividade da tributação, ainda que a sua forma de aplicação seja objeto de divergências.⁵⁹

Sendo assim, o sistema tributário brasileiro é marcado pela alta regressividade dos tributos e má distribuição da carga tributária, considerada por muitos como elevada, motivo pelo qual, atualmente, se discutem diversas propostas de reforma do sistema, embora, conforme veremos, em sua maioria, foquem na manutenção da característica regressiva.

Desse modo, analisada a forma como o sistema tributário nacional se estrutura, ao

⁵⁷ FONTELES, Adriana, *et al.* **Reforma Tributária e desigualdade de gênero**: contextualização e propostas. Núcleo de Direito Tributário da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/reforma_e_genero_-_final_1.pdf> Acesso em: 15 de julho de 2021.

⁵⁸ PUGLIESE, Fabio; DE OLIVEIRA, Micheline; DE SOUZA, Maria Cláudia. **Tributação e Igualdade de Gênero**: um olhar sobre os direitos humanos. Revista Direito UFMS. v. 2, nº 1. p. 173-183. Campo Grande, MS. Jul-dez, 2016.

⁵⁹ PUGLIESE, Fabio; DE OLIVEIRA, Micheline; DE SOUZA, Maria Cláudia. **Tributação e Igualdade de Gênero**: um olhar sobre os direitos humanos. Revista Direito UFMS. v. 2, nº 1. p. 173-183. Campo Grande, MS. Jul-dez, 2016.

debater suas possíveis reformas, é patente a necessidade de inclusão do tema de gênero a fim de atingir justiça fiscal através de uma tributação progressiva e cuja carga tributária seja igualitária e proporcional, bem como, é clara a ausência de inclusão da pauta nas propostas de reforma atualmente em trâmite no Congresso, o que será adiante discutido.

2.3 Da escassez de inclusão da pauta de gênero nas propostas de reforma tributária atualmente debatidas

O debate acerca da paridade de gênero e suas diferentes nuances e aspectos políticos e econômicos pós século XX é, conforme já relatado, questão em ascensão em todo o mundo, sendo, atualmente, uma das principais pautas de desigualdades quando se discute a busca por justiça social, muito devido ao movimento feminista.

Coincidentemente, a ascensão do movimento é paralela à discussão no Congresso brasileiro acerca da reforma do sistema tributário nacional, onde busca-se desburocratizar e tornar mais ágil o processo de contribuição. Entretanto, as feministas e tributaristas questionam a ausência da inclusão da pauta de gênero nas propostas de reforma.⁶⁰

Muito se fala, e relevantemente, visto que somos um dos países com maior discrepância entre ricos e pobres do mundo, acerca da concentração de renda e nas formas como a tributação pode contribuir para redistribuição de riqueza, à exemplo das propostas que incluem a aplicação da taxaço de grandes fortunas, já prevista no nosso ordenamento jurídico, e a ideia já difundida do “gastar mais” e “tributar mais”.

Entretanto, as propostas atuais de reforma tributária focam na simplificação e internacionalização da tributação do consumo. A PEC nº 45/2019 apenas reforça a atual regressividade apresentada pelo sistema ao sugerir eliminar os incentivos fiscais, bem como, o PL nº 3887/2020 sugere aumentar a carga tributária sobre bens e serviços, o que dificultaria ainda mais o acesso da população à direitos essenciais, como educação e saúde.⁶¹

Ademais, até mesmo a proposta de reforma do Imposto de Renda, que, realmente, demanda reformulação, elaborada pelo Governo Federal, foi transformada numa desoneração da renda do capital e serve de brecha para os muito ricos se esquivarem do pagamento de

⁶⁰ VIANA, Diego. **Carga Tributária Reforça Desigualdade de Gênero**. Revista Pesquisa Fapesp. Ed. 314. Abr. 2022. Disponível em: <[Carga tributária reforça desigualdade de gênero : Revista Pesquisa Fapesp](#)>. Acesso em: 30 de outubro de 2022.

⁶¹ FONTELES, Adriana, *et al.* **Reforma Tributária e desigualdade de gênero**: contextualização e propostas. Núcleo de Direito Tributário da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/reforma_e_genero_-_final_1.pdf>. Acesso em: 15 de julho de 2021.

especialmente as ações adotadas, quando se refere aos gastos e rendas públicas. Por isso, como bem alinham Gherardi e Enríquez (2012), ao se analisar as políticas fiscais e tributárias com o ponto de vista das questões de gênero, é fundamental que se revelem essas implicações, buscando-se elementos que procurem avaliar o impacto de tais políticas, e desse modo possibilitar o redesenho e as mudanças necessárias, especialmente para se garantir a promoção da equidade.⁶⁶

Para as autoras, as mulheres devem se tornar prioridade para o Estado no âmbito da elaboração de políticas tributárias, destacando que para alcançar esse propósito, a transversalidade dessas políticas, ou seja, a inclusão da perspectiva de gênero na definição de política pública desde a identificação do problema, é a solução para o combate dos óbices ao desenvolvimento da sociedade.

O consumo, por exemplo, é uma das principais questões a ser analisada quando falamos das políticas tributárias regressivas, justamente, conforme o exposto, por ser uma característica marcante da carga tributária do sistema brasileiro, já possuir volume elevado de tributação e por ser foco das propostas de reforma tributária vistas, além de ser uma tendência mundial. Acerca da perspectiva feminina no consumo, Heleno Taveira Torres, destaca a disparidade de preços enfrentados pelas mulheres e reverberação da questão do consumo no imposto sobre a renda:

Quanto ao imposto sobre consumo, a questão central consiste na disparidade de preços incidentes sobre a versão feminina e a masculina de diversos produtos, dos mais simples, como desodorantes ou sabonetes, aos mais pessoais, como absorventes ou produtos de higiene íntima. As mulheres, ao adquirirem tais mercadorias, pagam mais caro do que os homens, sem qualquer razão objetiva para isso. Esse fato agrava-se quando se tem em vista que, por serem discriminadas no mercado de trabalho, também ganham menos do que os homens. Assim, na prática, instaura-se uma tributação regressiva, mediante impostos sobre renda e consumo, o que se verifica tanto no Brasil, quanto em outros países ao redor do mundo.⁶⁷

Nesse sentido, a fim de traçar as sugestões de aplicação da tributação na mitigação da desigualdade de gênero, deve-se considerar, especificamente, os fatores que atingem diretamente a população feminina, bem como, a identificação da origem do problema, sejam os serviços por elas utilizados, os produtos por elas consumidos - muitas vezes taxados como de uso não essencial erroneamente (*pink taxes*) ou ainda, mesmo não sendo de uso exclusivo de mulheres, são as que mais o consomem em face do papel de gênero - e os tributos que mais

⁶⁶ MAZZARDO, Luciane; AQUINO, Quelen. **Políticas tributárias e gênero: um debate necessário para a efetivação da transversalidade das políticas públicas com a perspectiva de gênero.** XI Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. VII Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos da Universidade de Santa Cruz do Sul. Rio Grande do Sul, 2014. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/download/11832/1522>>. Acesso em: 25 de outubro de 2022.

⁶⁷ TORRES, Heleno Taveira. **Desigualdade de Gênero e na Tributação da Mulher Prejudicam Desenvolvimento.** Revista Consultor Jurídico. São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jun-12/consultor-tributario-desigualdade-tributacao-mulher-prejudicam-desenvolvimento?imprimir=1>>. Acesso em: 30 de julho de 2021.

incidem sobre elas.

Assim, ao debater a possibilidade de reforma tributária, é essencial a inclusão da questão de gênero vinculada à já questionada análise econômica, bem como se essa carga tributária se distribui de forma equitativa, até porque, os tributos estão, como demonstrado, diretamente relacionados ao aspecto comportamental da sociedade, podendo a reforma tributária incluir uma visão fiscal progressiva que não onere excessivamente as mulheres, respeite os princípios da capacidade contributiva e proibição ao confisco, e, também, que não ignore a extrafiscalidade e as despesas públicas, buscando-se sempre uma atuação ativa do Estado desde a origem da problemática.

Desse modo, adiante será destacado o que já é feito pelo Brasil para amenização da problemática através da via tributária, bem como serão apresentadas as sugestões de como a tributação pode agir na luta contra a desigualdade de gênero, focando sempre em nestes pontos de debate: a tributação da renda e do consumo, os incentivos fiscais e as isenções tributárias.

3. ALTERNATIVAS DE ENFRENTAMENTO DA PROBLEMÁTICA ATRAVÉS DAS TRIBUTAÇÃO

3.1 As medidas já implantadas pelo Brasil acerca do tema

Em termos de políticas tributárias, o Brasil não vem obtendo sucesso na redução das desigualdades sociais. O estudo já citado do Núcleo de Direito Tributário da Escola de Direito de São Paulo da FGV pontua dados da OXFAM Brasil acerca da carga tributária enfrentada pelos brasileiros e demonstram que, do total da receita tributária de 2014, 76% foi fruto da tributação sobre o consumo e o trabalho, sendo a mais alta entre os países da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Enquanto que a tributação sobre a propriedade e renda equivale a 7,4% do PIB - inferior à média dos países da OCDE, que é de 13,6%. Ou seja, a consequência direta, como visto, é a alta carga enfrentada pelo mais pobres, enquanto que, quanto mais rico o contribuinte, menor é o impacto das alíquotas do Imposto de Renda.⁶⁸

Para as autoras, as ações do Brasil no combate às desigualdades sociais através da tributação se mostram fracassadas e pontuam que apenas a despesa pública como mecanismo de coibição da regressividade dos tributos não é suficiente, destacando como a ausência de gastos em políticas públicas direcionadas afetam as camadas mais vulneráveis:

De outro lado, ainda que concordemos que a despesa pública é instrumento relevante para mitigação da regressividade do sistema tributário, dados recentes mostram que ela não tem sido suficiente para cumprir com esse papel, dadas as políticas de austeridade fiscal adotadas desde 2016, pelo menos. A aprovação da Emenda Constitucional nº 95/2016, que aprovou o teto de gastos para saúde e educação, ao lado de cortes orçamentários que afetam diretamente os investimentos em direitos humanos, meio ambiente, programas sociais e políticas públicas de igualdade racial e de gênero impactam diretamente as camadas mais pobres da sociedade. Especificamente em relação às mulheres, apenas entre os anos de 2014 e 2016, programas de efetivação de direitos e de serviços para mulheres em situação de violência sofreram um corte orçamentário de 40%. Mais recentemente, o Plano Plurianual de 2020-2023 trouxe a redução de programas exclusivamente destinados a mulheres, ao passo que a execução orçamentária de 2020 aponta para a ausência de gastos efetivos em políticas públicas focais, a despeito da existência de previsão de verbas para tal fim.⁶⁹

Entretanto, embora a utilização da tributação como instrumento de enfrentamento à desigualdade de gênero seja tema muito recente e cujo desenvolvimento de pesquisas e estudos

⁶⁸ OXFAM BRASIL. **Direitos Humanos em tempos de austeridade**. 2017. Disponível em: <<https://www.oxfam.org.br/noticias/teto-de-gastos-estudo-revela-queda-de-ate-83-em-politicas-publicas-para-area-social/>>. Acesso em: 12 de novembro de 2022.

⁶⁹ FONTELES, Adriana, *et al.* **Reforma Tributária e desigualdade de gênero**: contextualização e propostas. Núcleo de Direito Tributário da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/reforma_e_genero_-_final_1.pdf>. Acesso em: 15 de julho de 2021.

acerca da tributação diferenciada de mulheres e o impacto que tal realidade gera na sociedade somente tenha iniciado nos últimos anos, o Brasil não é totalmente alheio à prática.

Isso porque, embora as propostas de reforma tributária vigentes no Congresso não incluam diretamente o tema de gênero e que a legislação fiscal brasileira ainda detenha caráter regressivo e reforce o aspecto patriarcal da sociedade, alguns tributos desiguais específicos já foram objeto de questionamento e julgamento pelo Direito brasileiro, como será adiante exemplificado através de três temas específicos: a) a declaração de inconstitucionalidade pelo STF da incidência do salário-maternidade na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal; b) a declaração de inconstitucionalidade pelo STF da incidência de IR sobre a pensão alimentícia; e c) as “*pink taxes*” e o tema dos absorventes íntimos na tributação do consumo.

Destaque-se que não há intenção em exaurir absolutamente todos os temas sobre os quais houve debate no direito brasileiro relativo à tributação e gênero, sendo pontuados, aqui, os principais, cujas decisões judiciais recentes tornam a exemplificação mais didática para os fins desse trabalho e servem de parâmetro para a apresentação das demais alternativas de combate à problemática adiante sugeridas.

3.1.1 A contribuição previdenciária patronal e a incidência do salário-maternidade na base de cálculo: tema de repercussão geral nº 72 do STF (RE nº 576.967/PR)

Até muito recentemente, a contratação de mulheres gerava um ônus ao empregador diferenciado da contratação de homens, isto é, a possibilidade que as funcionárias viessem a engravidar e se afastassem temporariamente do labor, em face da licença-maternidade, era fator que tornava a contratação delas mais onerosa às empresas ao incidir o salário-maternidade na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

Isso porque, a licença-maternidade é o direito de afastamento do trabalho, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 dias, concedida às mulheres gestantes, ou adotantes, durante os primeiros meses de vida do infante, e está assegurada tanto no art. 7º, inciso XVIII, da Constituição⁷⁰, quanto no art. 392 da CLT⁷¹ e é fruto dos princípios constitucionais de proteção à família, à maternidade, à infância e à igualdade entre homens e mulheres.

⁷⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Assembleia Constituinte, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 31 de agosto de 2021.

⁷¹ BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 11 de outubro de 2022.

Assim, ao assegurar o salário durante o período de afastamento, a mulher passa a receber salário-maternidade, que até o advento da Lei nº 6.136/74 se tratava de ônus inteiramente de obrigação do empregador. Após a lei, o salário-maternidade adquire natureza de benefício previdenciário ao ser incluído no rol do art. 22, inciso I, da Lei nº Lei 3.807/60, bem como, na sistemática atual, com o advento da Lei nº 8.213/91, que instituiu as regras da atuais dos Planos de Benefícios da Previdência Social, há disposição expressa acerca do salário-maternidade, determinando que o empregador efetuará o pagamento e será compensado em razão das demais contribuições devidas.⁷²

Entretanto, no que pese o ônus quanto ao pagamento do salário-maternidade caber inteiramente à Previdência Social, até o julgamento do RE nº 576.967/PR pelo STF, ela englobava a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, ainda que não se tratasse, de fato, de remuneração como contraprestação ao labor da empregada e, sim, de um benefício previdenciário. Trata-se da inconstitucionalidade do art. 28, §9º, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91⁷³.

Ocorre que, o art. 195, inciso I, da CF determina que a contribuição previdenciária patronal será incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, além da receita, ou faturamento, e do lucro.⁷⁴ Ou seja, se o salário-maternidade tem natureza de benefício previdenciário, está fora, portanto, do rol do art. 195, I, da CF se tratando de norma tributária que, portanto, extrapola os limites constitucionais do poder de tributar.

Desse modo, no voto vencedor, o Ministro Relator Luís Roberto Barroso destaca a incoerência da incidência do salário-maternidade na base de cálculo do tributo, quando o próprio STF já havia firmado entendimento de que o fato gerador da contribuição previdenciária patronal é a remuneração pelo trabalho prestado e o salário-maternidade não configura caráter contraprestacional e habitual. Nesse sentido, o julgamento do recurso extraordinário transformado em tema de repercussão geral fora proferido com a seguinte ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO

⁷² VASCONCELOS, Breno, *et al.* **Julgamento do Re 576.967/Pr**: A Inconstitucionalidade da Inclusão do Salário-Maternidade na Base de Cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/integra-artigo-exclusao-contribuicao.pdf>>. Acesso em 09 de setembro de 2021.

⁷³ BRASIL. **Lei nº 8.212/91**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília, DF: Assembleia Legislativa, 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm>. Acesso em: 13 de novembro de 2022.

⁷⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Assembleia Constituinte, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 31 de agosto de 2021.

PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.

1. Recurso extraordinário interposto em face de acórdão do TRF da 4ª Região, que entendeu pela constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária “patronal” sobre o salário-maternidade.

2. O salário-maternidade é prestação previdenciária paga pela Previdência Social à segurada durante os cento e vinte dias em que permanece afastada do trabalho em decorrência da licença-maternidade. Configura, portanto, verdadeiro benefício previdenciário.

3. Por não se tratar de contraprestação pelo trabalho ou de retribuição em razão do contrato de trabalho, o salário-maternidade não se amolda ao conceito de *folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício*. Como consequência, não pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador, não encontrando fundamento no art. 195, I, *a*, da Constituição. Qualquer incidência não prevista no referido dispositivo constitucional configura fonte de custeio alternativa, devendo estar prevista em lei complementar (art. 195, §4º). Inconstitucionalidade formal do art. 28, §2º, e da parte final da alínea *a*, do §9º, da Lei nº 8.212/91.

4. Esta Corte já definiu que as disposições constitucionais são legitimadoras de um tratamento diferenciado às mulheres desde que a norma instituidora amplie direitos fundamentais e atenda ao princípio da proporcionalidade na compensação das diferenças. No entanto, no presente caso, as normas impugnadas, ao imporem tributação que incide somente quando a trabalhadora é mulher e mãe cria obstáculo geral à contratação de mulheres, por questões exclusivamente biológicas, uma vez que torna a maternidade um ônus. Tal discriminação não encontra amparo na Constituição, que, ao contrário, estabelece isonomia entre homens e mulheres, bem como a proteção à maternidade, à família e à inclusão da mulher no mercado de trabalho. Inconstitucionalidade material dos referidos dispositivos.

5. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no art. 28, §2º, e da parte final da alínea *a*, do §9º, da Lei nº 8.212/91, e proponho a fixação da seguinte tese: “*É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade*”.⁷⁵

Desse modo, percebe-se, portanto, que a tributação do salário-maternidade representava uma desigualdade tributária e a atuação do judiciário coibiu um aspecto que servia de óbice a contratação de mulheres no mercado de trabalho em virtude do “risco” do custeio maior pelo empregador acaso elas viessem a engravidar, uma vez que o afastamento decorrente acarretaria maior encargo à empresa, ainda que se tratasse de direito constitucional derivado do dever de proteção à família, maternidade e à infância e do próprio princípio da igualdade material entre homens e mulheres, até mesmo porque não pode a maternidade ser transformada em ônus do ponto de vista trabalhista.

Nesse mesmo sentido, Breno Vasconcelos ressalta o impacto da desvantagem que a tributação do salário-maternidade gerava no mercado de trabalho em relação às mulheres:

Ao prever a tributação do salário-maternidade, a Lei 8.212/91 intensificava a

⁷⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 576.967/PR**. Hospital Vita Batel S/A e União Federal. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. DJE, 21/10/2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2591930&numeroProcesso=576967&classeProcesso=RE&numeroTema=72>. Acesso em: 13 de novembro de 2022.

desvantagem competitiva da mulher no mercado de trabalho, pois o ônus tributário da maternidade recaía inteiramente sobre o empregador, contribuindo para o aumento do custo da mão-de-obra feminina, comparativamente à masculina.

A conta é simples. Imaginem um casal: marido contratado pela empresa A, esposa pela empresa B. Ambos terão um filho, mas somente a empresa B suportará o custo da maternidade. Evidentemente, a lei impugnada transformava o benefício em ônus, constituindo fator discriminatório e inibidor da contratação de mulheres no País.

Por consequência, violava o inciso XX do artigo 7º, da Constituição Federal, que exige do legislador a elaboração de políticas públicas que incentivem e protejam as mulheres e mães no mercado de trabalho. E para que a norma constitucional alcance a sua máxima efetividade é preciso criar incentivos aos agentes econômicos, não custos.⁷⁶

Assim, através do julgamento do tema de repercussão geral nº 72, fora levada ao STF a questão da tributação desigual existente no sistema tributário brasileiro e, principalmente, como determinadas normas tributárias estão em desencontro com os ideais, valores e princípios que norteiam nosso ordenamento jurídico.

3.1.2 A inconstitucionalidade da incidência do Imposto de Renda sobre a pensão alimentícia. ADI nº 5.422.

De igual modo, também em se tratando de julgados recentes pelo Supremo Tribunal Federal, o caso da incidência do Imposto de Renda sobre a pensão alimentícia também é tema de extrema relevância ao se estudar tributação e desigualdade de gênero.

No julgamento da ADI nº 5.422, o STF entendeu pela interpretação conforme a Constituição do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88, dos arts. 4º e 46 do Anexo do Decreto nº 9.580/18 e dos arts. 3º, caput e § 1º; e 4º do Decreto-lei nº 1.301/73, uma vez que não apenas a incidência do Imposto de Renda sobre a pensão alimentícia é indevida em face da inexistência de acréscimo patrimonial, como também, por se tratar majoritariamente de hipóteses em que o contribuinte é a mãe, visto que culturalmente a maioria dos alimentandos estão sob a guarda da genitora, sendo a mulher a maior afetada pela tributação da pensão alimentícia, se tratando, portanto, de imposto desigual acrescido às mais diversas outras dificuldades enfrentadas pelas mães-solo, afetando a garantia ao mínimo existencial tanto da criança quanto da genitora.

O acórdão da ADI nº 5.422, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, fora publicado com a seguinte ementa:

Ação direta de inconstitucionalidade. Legitimidade ativa. Presença. Afastamento de questões preliminares. Conhecimento parcial da ação. Direito tributário e direito de família. Imposto de renda. Incidência sobre valores percebidos a título de alimentos ou de pensão alimentícia. Inconstitucionalidade. Ausência de acréscimo patrimonial.

⁷⁶ VASCONCELOS, Breno, *et al.* **Julgamento do Re 576.967/Pr:** A Inconstitucionalidade da Inclusão do Salário-Maternidade na Base de Cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/integra-artigo-exclusao-contribuicao.pdf>>. Acesso em 09 de setembro de 2021

Igualdade de gênero. Mínimo existencial. 1. Consiste o IBDFAM em associação homogênea, só podendo a ele se associarem pessoas físicas ou jurídicas, profissionais, estudantes, órgãos ou entidades que tenham conexão com o direito de família. Está presente, portanto, a pertinência temática, em razão da correlação entre seus objetivos institucionais e o objeto da ação direta de inconstitucionalidade. 2. Afastamento de outras questões preliminares, em razão da presença de procuração com poderes específicos; da desnecessidade de se impugnar dispositivo que não integre o complexo normativo questionado e da possibilidade de se declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade de disposições regulamentares e de outras disposições legais que possuam os mesmos vícios das normas citadas na petição inicial, tendo com elas inequívoca ligação. 3. A inconstitucionalidade suscitada está limitada à incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos a título de alimentos ou de pensões alimentícias oriundos do direito de família. Ação da qual se conhece parcialmente, de modo a se entender que os pedidos formulados alcançam os dispositivos questionados apenas nas partes que tratam da aludida tributação. 4. A materialidade do imposto de renda está conectada com a existência de acréscimo patrimonial, aspecto presente nas ideias de renda e de proventos de qualquer natureza. 5. Alimentos ou pensão alimentícia oriundos do direito de família não se configuram como renda nem proventos de qualquer natureza do credor dos alimentos, mas montante retirado dos acréscimos patrimoniais recebidos pelo alimentante para ser dado ao alimentado. A percepção desses valores pelo alimentado não representa riqueza nova, estando fora, portanto, da hipótese de incidência do imposto. 6. Na esteira do voto-vista do Ministro Roberto Barroso, “[n]a maioria dos casos, após a dissolução do vínculo conjugal, a guarda dos filhos menores é concedida à mãe. A incidência do imposto de renda sobre pensão alimentícia acaba por afrontar a igualdade de gênero, visto que penaliza ainda mais as mulheres. Além de criar, assistir e educar os filhos, elas ainda devem arcar com ônus tributários dos valores recebidos a título de alimentos, os quais foram fixados justamente para atender às necessidades básicas da criança ou do adolescente”. 7. Consoante o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, a tributação não pode obstar o exercício de direitos fundamentais, de modo que “os valores recebidos a título de pensão alimentícia decorrente das obrigações familiares de seu provedor não podem integrar a renda tributável do alimentando, sob pena de violar-se a garantia ao mínimo existencial”. 8. Vencidos parcialmente os Ministros Gilmar Mendes, Edson Fachin e Nunes Marques, que sustentavam que as pensões alimentícias decorrentes do direito de família deveriam ser somadas aos valores de seu responsável legal aplicando-se a tabela progressiva do imposto de renda para cada dependente, ressalvando a possibilidade de o alimentando realizar isoladamente a declaração de imposto de renda. 9. Ação direta da qual se conhece em parte, relativamente à qual ela é julgada procedente, de modo a dar ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88, ao arts. 4º e 46 do Anexo do Decreto nº 9.580/18 e aos arts. 3º, caput e § 1º; e 4º do Decreto-lei nº 1.301/73 interpretação conforme à Constituição Federal para se afastar a incidência do imposto de renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentados a título de alimentos ou de pensões alimentícias. (ADI 5422, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 22-08-2022 PUBLIC 23-08-2022)⁷⁷

Sendo assim, esse é mais um exemplo da atuação do judiciário na promoção da igualdade de gênero através da tributação, a medida que a incidência do Imposto de Renda sobre a pensão alimentícia era tributo que onerava majoritariamente mulheres mães que arcavam com mais esta carga tributária para além das outras razões de desigualdade fiscal já relatadas em relação às mulheres e das demais responsabilidades parentais de criação e

⁷⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 5422. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Dias Toffoli. DJE, 22/08/2022. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4893325>>. Acesso em: 14 de novembro de 2022.

educação, e cuja repercussão não atingia aos homens, se tratando, portanto, de mais um passo em busca de justiça fiscal.

3.1.3 As “*pink taxes*” e o tema dos absorventes íntimos na tributação do consumo.

Um dos aspectos já mencionados da desigualdade fiscal sofrida pelas mulheres é a existência de “*pink taxes*” ou “taxas rosas” ou, ainda preços sexistas. Isto é, como visto, elas são as responsáveis por arcar com a maior parte de seus salários com tributos sobre o consumo e, além disso, estão a todo momento sujeitas a precificação diferenciada, não apenas das empresas visando o lucro, mas também originária da tributação, a medida que os produtos direcionados as mulheres são mais caros e, muitas vezes, taxados de formas diferentes, até mesmo, como produtos não essenciais, sendo este mais um aspecto da alta regressividade dos tributos no país.

Nesse sentido, Roger Sousa, ao definir o conceito de *pink tax*, expõe como ela representa uma violação de igualdade, e destacou que, segundo estudo da Escola Superior de Propaganda e Marketing (ESPM), o valor dos produtos e serviços voltados ao público feminino é até 12,3% maior que os voltados ao público feminino:

Trata-se de um fenômeno econômico no qual bens e serviços diretamente voltados para pessoas que se identificam com o gênero feminino são precificados em um valor maior que os bens voltados para pessoas que se identificam com o gênero masculino (LAFFERTY, 2019). A expressão que define tal situação, *Pink Taxes* ou “tarifas tosa”, em uma tradução livre, ou, ainda, “preços sexistas”, essa última uma que corresponde melhor ao fenômeno alcunhado, existe justamente por ser corriqueiro que tais bens mais encarecidos venham com um diferencial: uma embalagem rosa.⁷⁸

De igual modo, Heleno Taveiro Torres, ao falar sobre a tributação do consumo e desigualdade de gênero destaca:

Quanto ao imposto sobre consumo, a questão central consiste na disparidade de preços incidentes sobre a versão feminina e a masculina de diversos produtos, dos mais simples, como desodorantes ou sabonetes, aos mais pessoais, como absorventes ou produtos de higiene íntima. As mulheres, ao adquirirem tais mercadorias, pagam mais caro do que os homens, sem qualquer razão objetiva para isso. Esse fato agrava-se quando se tem em vista que, por serem discriminadas no mercado de trabalho, também ganham menos do que os homens. Assim, na prática, instaura-se uma tributação regressiva, mediante impostos sobre renda e consumo, o que se verifica tanto no Brasil, quanto em outros países ao redor do mundo.⁷⁹

Tal fenômeno é realidade em todo o mundo, entretanto, no Brasil, ganhou destaque ao

⁷⁸ SOUSA, Roger Vitorio Oliveira. **Pink Taxes ou Preços Sexistas**: quebra da isonomia e impacto na cobrança tributária. Revista Interdisciplinar Sistemas de Justiça e Sociedade. São Luís, v. 1, n. 1, set./dez. 2020.

⁷⁹ TORRES, Heleno Taveira. **Desigualdade de Gênero e na Tributação da Mulher Prejudicam Desenvolvimento**. Revista Consultor Jurídico. São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jun-12/consultor-tributario-desigualdade-tributacao-mulher-prejudicam-desenvolvimento?imprimir=1>>. Acesso em: 30 de julho de 2021.

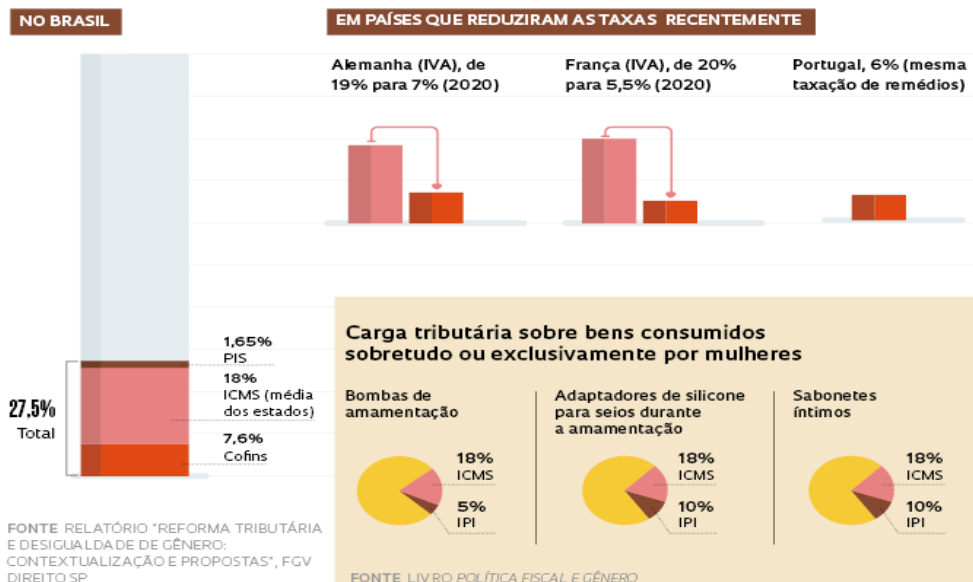
se debater o tema dos absorventes íntimos, produto de higiene pessoal cuja incidência tributária é elevada e trouxe à tona a problemática da pobreza menstrual. Isto é, a dificuldade de acesso aos itens de higiene por meninas e mulheres e a falta de saneamento básico decorrente.

Assim, a pobreza menstrual é fator impeditivo de expressão política, gera cerceamento de desenvolvimento educacional – muitas meninas deixam de frequentar a escola durante o período menstrual, por exemplo - e compromete a saúde e a própria vida em sociedade da cidadã. Entretanto, os absorventes são tratados pelo sistema tributário brasileiro como itens supérfluos e não essenciais, e como tais são taxados, ou seja, com alta carga tributária, sendo, portanto, grave aspecto de desigualdade fiscal e de gênero e que afeta diretamente os direitos fundamentais das meninas e mulheres.⁸⁰

Desse modo, o recorte a seguir, retirado do artigo de Diego Viana na Revista de Pesquisa da Fapesp, intitulado “Carga Tributária Reforça Desigualdade de Gênero”⁸¹ retrata a carga tributária enfrentada pelas mulheres no consumo e como outros países atribuem a tributação aos absorventes, com destaque para Portugal em que o percentual de taxação é o mesmo que o atribuído para remédios:

O PESO NO CONSUMO

Carga tributária do absorvente higiênico



Fonte: Revista Pesquisa Fapesp

⁸⁰ MOTTA, Maria Carolina; BRITO, Mariana. **Pobreza Menstrual e a Tributação dos Absorventes**. Confluências/Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito. v. 24 n° 1. p. 33-54. abr. 2022. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/53627>>. Acesso em: 30 de outubro de 2022.

⁸¹ VIANA, Diego. **Carga Tributária Reforça Desigualdade de Gênero**. Revista Pesquisa Fapesp. Ed. 314. Abr. 2022. Disponível em: <[Carga tributária reforça desigualdade de gênero : Revista Pesquisa Fapesp](#)>. Acesso em: 30 de outubro de 2022.

Nesse sentido, em todo o país surgem projetos assistenciais de distribuição de absorventes, principalmente em relação às meninas e mulheres de menor poder aquisitivo. Já no aspecto tributário, já se começa a estabelecer medidas de coibição da alta carga tributária desses produtos, o Projeto de Lei nº 3.085/19, por exemplo, pretende isentar a incidência de IPI sobre absorventes e tampões íntimos.⁸²

Em São Paulo, a Assembleia Legislativa do estado, através do Projeto de Decreto Legislativo nº 81/2021, aprovou a isenção de ICMS para a aquisição pelo Governo Estadual de absorventes íntimos comuns e outros produtos de higiene menstrual, alíquota esta que varia no estado entre 18% e 25%, se tratando de medida que, mesmo afetando somente a compra pelo poder público, representa um avanço visto que tais produtos serão distribuídos para meninas e mulheres pobres, reduzindo assim, as consequências da pobreza menstrual.⁸³

De igual modo, é o caso da Lei nº 9.508/21 aprovada pela Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, que também prevê a isenção do ICMS aos absorventes comprados pela Administração Pública.⁸⁴ A mesma medida é objeto de projetos legislativos em diversos outros estados do país, sempre buscando a redução do ICMS sobre o produto e a isenção total do imposto para as compras pelo poder público.

Assim, embora as algumas propostas já tenham sido feitas e o andar da luta pela isenção de impostos – ou redução de alíquotas - sobre os produtos de higiene menstrual já tenha dado início, ela ainda está longe de concluída, visto que, ao contrário das hipóteses demonstradas da pensão alimentícia e do salário-maternidade, a taxação elevada para o público comum continua. Ainda assim, os projetos expostos demonstram a possibilidade de enfrentamento da desigualdade de gênero na tributação, desta vez, através da via legislativa.

3.2 As possibilidades através da tributação do consumo, da renda e os incentivos fiscais

Assim, no que pese as medidas já implantadas sobre o tema, e destacando, novamente,

⁸² BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.085/19**. Estipula a isenção de IPI - Imposto sobre Produto Industrializado incidente sobre os produtos de higiene femininos aqui mencionados. Brasília, DF. Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2204453>>. Acesso em: 15 de novembro de 2022.

⁸³ FREITAS, Karina; CHEIDDI, Lucas. **Assembleia Legislativa de São Paulo isenta cobrança de imposto na venda de absorventes íntimos para o Estado**. São Paulo, 2021. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/noticia/?16/11/2021/assembleia-legislativa-de-sao-paulo-isenta-cobranca-de-imposto-na-venda-de-absorventes-intimos-para-o-estado>> . Acesso em; 14 de novembro de 2022.

⁸⁴ RIO DE JANEIRO. Lei nº 9.508/21, de 10 de dezembro de 2021. Internaliza o Convênio ICMS nº 187/2021 e concede isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Estadual e de Comunicação - ICMS - nas operações realizadas com absorventes íntimos. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=424211>> Acesso em: 14 de novembro de 2022.

que não há exaurimento acerca da matéria sobre tudo já realizado no Brasil sobre a temática, uma vez demonstrada a viabilidade da redução da desigualdade de gênero através da tributação, tanto teoricamente, quanto através de exemplos concretos, passa-se a pontuar as sugestões de como o enfrentamento da problemática, utilizando o tributo como instrumento, pode se desenvolver, destacando desde já como primeira sugestão, a já mencionada necessidade inclusão desta pauta na propostas de reforma tributária.

Assim, em se tratando da tributação sobre o consumo, especificamente acerca dos produtos voltados para o público feminino, cumpre destacar a experiência estrangeira acerca da matéria. A Alemanha, por exemplo, depois de muito ser cobrada pela população, reduziu consideravelmente o IVA, imposto sobre valor agregado, incidente sobre a venda de absorventes, desde janeiro de 2020 tiveram a alíquota reduzida de 19% para 7%. Destaque-se que, mesmo antes de reduzido e considerado elevado pela população, era ainda quase 10% menor do que o percentual incidente deste produto na tributação brasileira, considerando as incidências conjuntas de ICMS, PIS e COFINS. Já a França, o imposto fora reduzido de 20% para 5,5% e, em Portugal, segue em 6%, no mesmo patamar dos remédios, como visto no recorte acima.⁸⁵

Assim, comparativamente, percebe-se que a tendência mundial é incluir mais itens como essenciais e de primeira necessidade para o público feminino, principalmente os voltados para higiene e saúde feminina, ou ainda os que são por elas mais consumidos, o que se sugere que a tendência mundial de redução das alíquotas, ou até mesmo isenção de tributos, seja expandida para os demais itens e não só absorventes, como é o caso de medicação hormonal, pílulas anticoncepcionais, preservativos femininos, fraldas infantis, itens de cesta básica, etc., sempre se atendo a tornar a tributação mais progressiva.

Acerca da desoneração do ICMS, destacam Luciane Mazzardi e Quelen Aquino:

Ainda, no campo dos impostos indiretos, destaca-se que com a desoneração de ICMS em determinados produtos e serviços, seria possível o aumento do bem-estar social, especialmente para as classes menos privilegiadas, vez que desde o final do século passado cogita-se como relevante o fenômeno da feminização da pobreza, ou seja, as mulheres são as mais pobres entre os pobres, logo eis mais uma característica para serem vulnerabilizadas e discriminadas pelo próprio sistema.⁸⁶

⁸⁵ FONTELES, Adriana, *et al.* **Reforma Tributária e desigualdade de gênero**: contextualização e propostas. Núcleo de Direito Tributário da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/reforma_e_genero_-_final_1.pdf>. Acesso em: 15 de julho de 2021.

⁸⁶ MAZZARDO, Luciane; AQUINO, Quelen. **Políticas tributárias e gênero**: um debate necessário para a efetivação da transversalidade das políticas públicas com a perspectiva de gênero. XI Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. VII Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos da Universidade de Santa Cruz do Sul. Rio Grande do Sul, 2014. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidsp/article/download/11832/1522>>. Acesso em: 25 de outubro de 2022.

Doutro norte, uma medida já mencionada e passível de aplicação para amenização da problemática é a tributação da renda, sempre em atenção ao princípio da capacidade contributiva, sobre a qual as autoras sugerem e reforçamos as seguintes hipóteses: tratamento tributário diferenciado e favorecido para as mulheres chefes de família – que pode incluir-se também e/ou mulheres negras - que serão beneficiadas com dedução adicional da renda bruta, bem como a dedução das despesas referentes a gastos com creches e pré-escola, sem discriminação de sexo do declarante, no limite de renda, além da própria dedução do imposto de renda das pessoas jurídicas que contratem essas mulheres, estimulando, assim, a inserção de mulheres em cargos de gestão e a própria manutenção delas no mercado de trabalho.

Ademais, sugere-se a criação de incentivos fiscais para a contratação de mulheres em cargos de gestão, mulheres negras e mulheres vítimas de violência, bem como meios para a sua manutenção nos quadros da empresa. Acerca da questão, Adriana Fonteles e os demais autores do estudo já citado da FGV destacam:

Criação de incentivos fiscais no âmbito do imposto de renda da pessoa jurídica para as empresas que tiverem, em seus quadros, pelo menos 30% de mulheres e que mantenham ao menos 40% de mulheres nos últimos três níveis mais altos de cargos da empresa, ou equivalente, como diretoras ou gerentes.

A intenção é que as empresas sejam estimuladas a voluntariamente implementar políticas de inclusão, como recrutamento às cegas, oferecimento de treinamentos anuais para as suas empregadas, bem como flexibilização dos horários de trabalho para mães para possibilitar a ascensão profissional de suas empregadas.⁸⁷

As autoras sugerem, também, a criação de programas nacionais específicos com o objetivo de apoiar o desenvolvimento de projetos de afroempreendedorismo feminino, incluindo linha de crédito diferenciada, com subsídios governamentais, desoneração de carga tributária e o oferecimento de cursos de planejamento e gestão direcionados para o afroempreendedorismo, visando a inserção das mulheres negras empreendedoras no mercado.

Além disso, ainda em se tratando de tributação da renda, propostas voltadas à trabalhadoras domésticas como a dedução do IRPF das contribuições pagas por elas, bem como dos valores referentes aos custos com a educação dessas trabalhadoras e seus descendentes pelos empregadores, são hipóteses que visam não somente tornar a desigualdade menor, como também incentivar a inserção dessas mulheres no trabalho formal, visto que é comum a manutenção de funcionários domésticos na informalidade e com pouco, ou nenhum, direito trabalhista e ainda, incentiva a promoção por parte dos empregadores do fornecimento de estudo

⁸⁷ FONTELES, Adriana, *et al.* **Reforma Tributária e desigualdade de gênero**: contextualização e propostas. Núcleo de Direito Tributário da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/reforma_e_genero_-_final_1.pdf>. Acesso em: 15 de julho de 2021.

aos empregados.⁸⁸

Outrossim, ainda em se tratando de hipóteses que fomentem a inserção das mulheres no mercado de trabalho, Orlando Neto e Juliana Feriato destacam as isenções fiscais e pontuam:

A isenção fiscal pode se configurar como uma modalidade de norma tributária com caráter indutor, quando objetivar promover benefícios exclusivamente àqueles que se comportem em conformidade com o escopo estabelecido na legislação. Destarte, mostra-se como um instrumento hábil a promover a igualdade entre homens e mulheres, em especial no mercado de trabalho, quando estimula a contratação e inserção feminina em posição de poder.⁸⁹

Os autores sugerem a isenção de pagamento da contribuição para o PIS (Programa de Integração Social) para empresas que comprovarem salários igualitários entre homens e mulheres, estimulando a equidade sem gerar despesas de fiscalização. O PIS é tributo de financiamento da seguridade social criado pela Lei Complementar nº 7/70, que, segundo o parágrafo 3º do art. 239 da CF, será beneficiado pelo abono salarial o empregado que perceba até 2 salários mínimos por mês, desde que seus empregadores sejam contribuintes do PIS.

Assim, sendo a média salarial das mulheres menor que a dos homens e normalmente abaixo desse valor, há, portanto, um número elevado de mulheres que faz jus ao abono salarial, de modo que a medida se impõe para tornar esse quadro mais igualitário pelas empresas e elas não mais precisariam do benefício, reduzindo o custo do Estado e diversas mulheres concorreriam com melhores chances a vagas melhores, o que ajudaria a promover a dignidade da mulher e de toda a sociedade.

Por fim, sugere-se a inclusão de “orçamentos sensíveis ao gênero” como medida de promoção da igualdade entre homens e mulheres. Um “orçamento sensível ao gênero” é aquele que analisa os orçamentos públicos e o padrão do contribuinte para a realização da igualdade de gênero, visando identificar o impacto que diferentes despesas e diferentes receitas atribuem aos homens e mulheres. Não se tratam, especificamente, de um orçamento diferenciado para mulheres, mas sim, a inclusão da já mencionada transversalidade do debate de gênero, analisando os problemas desde o início e pensando-se nas despesas e receitas para introduzir mudanças que garantam a igualdade, incluindo a perspectiva de gênero em todo o orçamento.

A Plataforma Portuguesa para os Direitos das Mulheres pontua acerca dos objetivos dos

⁸⁸ FONTELES, Adriana, *et al.* **Reforma Tributária e desigualdade de gênero**: contextualização e propostas. Núcleo de Direito Tributário da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/reforma_e_genero_-_final_1.pdf>. Acesso em: 15 de julho de 2021.

⁸⁹ NETO, Orlando; FERIATO, Juliana. **A Tributação Como Instrumento Para a Promoção da Igualdade de Gênero no Mercado de Trabalho**. Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE). Vol. 6, nº 2, 2018. Disponível em: <www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/index>. Acesso em: 10 de outubro de 2022.

orçamentos sensíveis ao gênero:

Os orçamentos sensíveis ao gênero visam ainda outros importantes objetivos, nomeadamente: **aumentar a participação das mulheres** na tomada de decisões econômicas e no processo orçamental, promover uma mais alargada **consulta pública e participação** na preparação e acompanhamento da execução do orçamento, e aumentar a responsabilização dos governos pelos compromissos assumidos em relação à igualdade de gênero.⁹⁰

Percebe-se, portanto, que as hipóteses de enfrentamento da desigualdade de gênero através da tributação são inúmeras, sendo aqui destacadas apenas algumas, cuja repercussão já é uma realidade e já debatidas por feministas e estudiosos, que, entretanto, revolvem sempre nos três mesmos pilares de tributação do consumo, da renda e concessão de incentivos e isenções fiscais, utilizando-se a progressividade dos tributos como norte e em contrapartida, buscando reduzir a prejudicial regressividade apresentada pelo Brasil.

As medidas se mostram de extrema importância, ainda mais em virtude da escassez de inclusão da pauta de gênero nas propostas de reforma tributária e visam atingir os princípios constitucionais de igualdade entre homens e mulheres e justiça fiscal.

Por fim, reitera-se que a utilização da tributação como mecanismo de combate à desigualdade de gênero é tema muito novo, cujo desenvolvimento de pesquisas, estudos e demais sugestões de aplicação pelos países está surgindo em todo mundo, sempre em busca de amenizar a situação de vulnerabilidade que as mulheres se encontram, para que um dia, não aja distinção nos direitos e deveres políticos, econômicos e sociais, não apenas frente as mulheres, mas todas as minorias, e possamos, enfim, evoluir como sociedade.

⁹⁰ PPDM. **A Importância dos Orçamentos Sensíveis ao Gênero**. Plataforma Portuguesa para os Direitos das Mulheres. V. 9. fev. 2018. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjYi4SIua_7AhV0q5UCHRpRBtEQFn0ECBEOAQ&url=https%3A%2F%2Fplataformamulheres.org.pt%2F&usg=AOvVaw3jMxV4fLN-JM-7B0ZbVfe9>. Acesso em: 15 de novembro de 2022.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face da patente desigualdade de gênero apresentada pela Brasil, a qual fora verificada através de dados concretos, pelo exposto, torna-se cristalina a viabilidade da atuação da tributação como instrumento de promoção da igualdade de gênero.

Fora visto que a regressividade dos tributos é aspecto muito presente no sistema tributário brasileiro e que tal característica reforça a injustiça fiscal presente no país. Tributa-se mais os mais pobres, enquanto que os mais ricos arcam com menor carga tributária, não sendo essa realidade diferente para as mulheres, visto que, como demonstrando, elas estão mais suscetíveis à pobreza que homens.

De igual modo, a oposta progressividade é o caminho para um sistema tributário mais justo, aumentando-se as alíquotas do imposto sobre a renda em atenção ao princípio da capacidade contributiva e reduzindo-se os tributos do consumo, além da criação de normas tributárias dotadas de função extrafiscal que visem estimular e desestimular comportamentos e em busca de atingir os objetivos estatais do Estado Democrático de Direito e da Constituição, consubstanciados em seu art. 1º.

Assim, verificou-se que o sistema tributário brasileiro não representa na prática o modelo de Estado adotado pelo Brasil e que se faz necessário uma reforma desse sistema, entretanto, fora constatada que nas propostas de reforma atualmente em debate pouco se fala na busca de justiça fiscal para as mulheres, concentrando-se as ideias na tributação, já elevada, do consumo, e ainda as que tratam de pautas sociais, não inclui a de gênero como uma questão individualizada que demande propostas próprias.

Por fim, fora visto que apesar dessa escassez, o Brasil não é totalmente alheio a utilização do direito tributário como mecanismo de combate a desigualdade de gênero, sendo os exemplos da incidência do salário-maternidade na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e a incidência do imposto de renda sobre a pensão alimentícia, os principais, dada os julgamentos recentes de inconstitucionalidade pelo STF.

Ademais, as *pink taxes*, ou taxas rosas, é fato que atinge a tributação do consumo em relação as mulheres, sendo destacado o caso dos absorventes íntimos, taxados como itens supérfluos e não essenciais e dotados de alta carga tributária, sendo, portanto, a pobreza menstrual diretamente impactada por esse aspecto, afetando a vida de diversas meninas e mulheres do país.

Nesse contexto, algumas propostas já foram implantadas e em diversos estados do país luta-se pela distribuição e redução da carga tributária em relação aos itens de higiene menstrual,

como é o caso de São Paulo e Rio de Janeiro, que a comercialização de absorventes já é dotada de isenção total de imposto quando o comprador é a Administração Pública.

Por fim, a transversalidade da pauta de gênero, a criação de orçamentos sensíveis aos gênero, a implementação de incentivos fiscais para empresas que mantiverem em seus quadros mulheres negras, mulheres chefes de família e em cargos de gestão, bem como a redução das alíquotas de IPI e ICMS dos produtos destinados ao consumo feminino, essenciais a sua higiene e saúde, foram apenas algumas das sugestões apresentadas para a amenização da problemática.

Longe de esgotar o tema, em vista sua complexidade e novidade, o presente trabalho buscou identificar, através das disposições existentes no ordenamento jurídico e dos posicionamentos doutrinários, as possibilidades referentes ao trato da matéria, para que as mulheres, um dia, tenham acesso aos mesmos direitos e deveres políticos, econômicos, sociais, e, fiscais que os homens, sempre em busca de atingir plenamente o princípio constitucional da igualdade.

REFERÊNCIAS

ATALIBA, Geraldo. **IPTU: progressividade**. Revista de Direito Público. v. 23. nº 93. jan/mar. 1990, p. 233-8. Tradução. Acesso em: 28 de outubro de 2022.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: Fatos e Mitos**. Vol. 1. 4.ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970.

BRASIL. **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**. 1988. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/conadc/1988/constituicao.adct-1988-5-outubro-1988-322234-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 30 de outubro de 2022.

BRASIL. **Código Tributário Nacional de 1966**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm>. Acesso em: 21 de outubro de 2022.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 11 de outubro de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Assembleia Constituinte, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 31 de agosto de 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.212/91, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília, DF: Assembleia Legislativa, 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm>. Acesso em: 13 de novembro de 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.085/19**. Estipula a isenção de IPI - Imposto sobre Produto Industrializado incidente sobre os produtos de higiene femininos aqui mencionados. Brasília, DF. Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2204453>>. Acesso em: 15 de novembro de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 5422**. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Dias Toffoli. DJE, 22/08/2022. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4893325>>. Acesso em: 14 de novembro de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 576.967/PR**. Hospital Vita Batel S/A e União Federal. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. DJE, 21/10/2022. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2591930&numeroProcesso=576967&classeProcesso=RE&numeroTema=72>>. Acesso em: 13 de novembro de 2022.

CAPRARO, Chiara. **Direitos das Mulheres e Justiça Fiscal**. Revista Internacional de Direitos Humanos. vol. 13 n° 24. p. 17-26. 2016. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjQz8aZ7976AhVIBrkGHYtnB_cQFnoECAoQAQ&url=https%3A%2F%2Fsu.r.conectas.org%2Fwp-content%2Fuploads%2F2017%2F02%2F1-sur-24-por-chiara-capraro.pdf&usg=AOvVaw03UelOz2nfMEqzSohN7Pk>. Acesso em: 14 de outubro de 2022.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário: linguagem e método**. 7ª Ed. Rev. São Paulo. Noeses, 2018.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 30ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

DERZI, Misabel de Abreu Machado. **Família e Tributação: a vedação constitucional de se utilizar tributo com efeito de confisco**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. v. 32 n° 32. p. 1-312. 1989. Disponível em: <<https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1015>>. Acesso em: 28 de outubro de 2022.

DE SANTI, Eurico Marcos Diniz. **As Classificações no Sistema Tributário Brasileiro**. In: Pires, Adilson. *et al.* **Justiça Tributária: Direitos do fisco e garantias dos contribuintes nos atos da administração e no processo tributário**. I Congresso Internacional de Direito Tributário – IBET. 1998.

FAVACHO, Fernando Gomes. **Definição do conceito de tributo**. 2010. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8932>>. Acesso em: 21 de outubro de 2022.

FERREIRA, Pedro Roberto. **Política e sociedade: as formas do Estado**. In: TOMAZI, Nelson Dacio. **Iniciação à sociologia**. São Paulo: Anual, 2000.

FLORENCE, Afonso, *et al.* **Reforma Tributária: “Colocar o rico no imposto” e promover justiça social com sustentabilidade econômica e ambiental**. Teoria e debate. Ed. 224. Set. 2022. Disponível em: <https://teoriaedebate.org.br/wp-content/uploads/sites/2/2022/09/economiaedesenvolvimento-reforma-tributaria_4.pdf>. Acesso em: 31 de outubro de 2022.

FONTELES, Adriana, *et al.* **Reforma Tributária e desigualdade de gênero: contextualização e propostas**. Núcleo de Direito Tributário da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/reforma_e_genero_-_final_1.pdf>. Acesso em: 15 de julho de 2021.

FREITAS, Karina; CHEIDDI, Lucas. **Assembleia Legislativa de São Paulo isenta cobrança de imposto na venda de absorventes íntimos para o Estado**. São Paulo, 2021. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/noticia/?16/11/2021/assembleia-legislativa-de-sao-paulo-isenta-cobranca-de-imposto-na-venda-de-absorventes-intimos-para-o-estado>> . Acesso em; 14 de novembro de 2022.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas de Gênero - Indicadores sociais das mulheres no Brasil**. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/genero/20163-estatisticas-de-genero-indicadores-sociais-das-mulheres-no-brasil.html?=&t=o-que-e>>. Acesso em: 20 de setembro de 2021.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua trimestral**. Disponível em: <<https://sidra.ibge.gov.br/tabela/4093>>. Acesso em: 10 de maio de 2022.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LOBATO, Valter; DELIGNE, Maysa; LEITE, Matheus. **Extrafiscalidade: conceito, interpretação, limites e alcance**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

LUCCA, Livia; OLIVEIRA, Maria. **Pink Tax no Brasil: investigações preliminares**. Revista VirtuaJus, v. 6, n. 11, p. 236-246. Belo Horizonte, 202. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/28010/19369>>. Acesso em: 13 de outubro de 2022.

MARQUEZINI, Amanda; DA SILVA, Nilce. **A isonomia tributária e a desigualdade de gênero brasileira**. Revista eletrônica da Faculdade de Direito de Alta Floresta. V. 17, n. 1. Mato Grosso. p. 68-83. Jul – dez 2021. Disponível em: <<http://www.ienomat.com.br/revista/index.php/judicare>>. Acesso em: 05 de agosto de 2022.

MAZZARDO, Luciane; AQUINO, Quelen. **Políticas tributárias e gênero: um debate necessário para a efetivação da transversalidade das políticas públicas com a perspectiva de gênero**. XI Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. VII Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos da Universidade de Santa Cruz do Sul. Rio Grande do Sul, 2014. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidssp/article/download/11832/1522>>. Acesso em: 25 de outubro de 2022.

MEDEIROS, Letícia; Moraes, Isabela. **Gênero: Você entende o que significa?** Mai, 2021. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/vamos-falar-sobre-genero/>>. Acesso em: 08 de abril de 2022

MOTTA, Maria Carolina; BRITO, Mariana. **Pobreza Menstrual e a Tributação dos Absorventes**. Confluências/Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito. v. 24 nº 1. p. 33-54. abr. 2022. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/53627>>. Acesso em: 30 de outubro de 2022.

NETO, Orlando; FERIATO, Juliana. **A Tributação Como Instrumento Para a Promoção da Igualdade de Gênero no Mercado de Trabalho**. Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE). Vol. 6, nº 2, 2018. Disponível em: <www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/index>. Acesso em: 10 de outubro de 2022.

OXFAM BRASIL. **Direitos Humanos em tempos de austeridade**. 2017. Disponível em:

<<https://www.oxfam.org.br/noticias/teto-de-gastos-estudo-revela-queda-de-ate-83-em-politicas-publicas-para-area-social/>>. Acesso em: 12 de novembro de 2022.

PISCITELLI, Thathiane. **Tributação de gênero no Brasil**. Valor Econômico, 01 de agosto de 2019. Disponível em: <<https://valor.globo.com/legislacao/fio-dameada/post/2019/08/tributacao-de-genero-no-brasil.ghml>>. Acesso em 13 de outubro de 2022.

PPDM. **A Importância dos Orçamentos Sensíveis ao Gênero**. Plataforma Portuguesa para os Direitos das Mulheres. V. 9. fev. 2018. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjYi4SIua_7AhV0q5UCHRpRBtEQFnoECBEQAQ&url=https%3A%2F%2Fplataformamulheres.org.pt%2F&usg=AOvVaw3jMxV4fLN-JM-7B0ZbVfe9>. Acesso em: 15 de novembro de 2022.

PUGLIESE, Fabio; DE OLIVEIRA, Micheline; DE SOUZA, Maria Cláudia. **Tributação e Igualdade de Gênero: um olhar sobre os direitos humanos**. Revista Direito UFMS. v. 2, nº 1. p. 173-183. Campo Grande, MS. jul.-dez, 2016.

REZENDE, Milka de Oliveira. **Desigualdade de Gênero**. Disponível em: <<https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/desigualdade-de-genero.htm>>. Acesso: 08 de abril de 2022.

RIBEIRO, Maria de Fátima; CASTRO, Aldo Aranha de. **Políticas Públicas Tributárias, Desenvolvimento e Crise Econômica**. 201?. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=dc6a6489640ca02b>>. Acesso em: 25 de outubro de 2022.

RIO DE JANEIRO. Lei nº 9.508/21, de 10 de dezembro de 2021. Internaliza o Convênio ICMS nº 187/2021 e concede isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Estadual e de Comunicação - ICMS - nas operações realizadas com absorventes íntimos. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=424211>> Acesso em: 14 de novembro de 2022.

ROCHA, João Marcelo. **Direito Tributário**. 11ª Ed. Rev. e Atual. São Paulo. Método, 2017.

RODRIGUES, Robson. **A Era das Desigualdades**. Revista Darcy de Jornalismo Científico e Cultural da Universidade de Brasília. Nº 25. Brasília, jun-set 2021. Disponível em: <<https://revistadarcy.unb.br/images/PDF/edicao25/dossie4.pdf>>. Acesso em: 11 de outubro de 2022.

SEMPREVIVA – ORGANIZAÇÃO FEMINISTA. **Sem Parar – O trabalho e a vida das mulheres na pandemia**. 2020. Disponível em: <mulheresnapandemia.sof.org.br/wp-content/uploads/2020/08/Relatorio_Pesquisa_SemParar.pdf>. Acesso em: 10 de maio de 2022.

SILVA, Luiz Felipe Scholante. **Breves Apontamentos Históricos sobre Tributação no Mundo e no Brasil**. In Revista Tributária e de Finanças Públicas, ano 27, v. 140, 1.º trim. 2019. P. 155-174. Disponível em: <<https://rtrib.abdt.org.br/index.php/rftp/issue/view/rtrib-140-27>>. Acesso em: 28 de outubro de 2022.

SOUSA, Roger Vitorio Oliveira. **Pink Taxes ou Preços Sexistas: quebra da isonomia e impacto na cobrança tributária.** Revista Interdisciplinar Sistemas de Justiça e Sociedade. São Luís, v. 1, n. 1, set./dez. 2020.

SOUZA, Pedro; OSORIO, Rafael; PAIVA, Luis; SOARES, Sergei. **Os Efeitos do Programa Bolsa Família sobre a Pobreza e a Desigualdade: um balanço dos primeiros quinze anos.** Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwj69q2ruNf6AhUfrJUCHRwzCxwQFnoECAgQAQ&url=https%3A%2F%2Frepositorio.ipea.gov.br%2Fbitstream%2F11058%2F9356%2F1%2Ftd_2499.pdf&usg=AOvVaw0qzAz9MXPx2rHaQ8vf7yCZ>. Acesso em: 11 de outubro de 2022

TEIXEIRA, Daniel Viana. **Desigualdade de Gênero: sobre garantias e responsabilidade sociais de homens e mulheres.** Revista Direito GV. São Paulo. p. 253-274. Jan-jun 2010.

TORRES, Heleno Taveira. **Desigualdade de Gênero e na Tributação da Mulher Prejudicam Desenvolvimento.** Revista Consultor Jurídico. São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jun-12/consultor-tributario-desigualdade-tributacao-mulher-prejudicam-desenvolvimento?imprimir=1>>. Acesso em: 30 de julho de 2021.

VASCONCELOS, Breno, *et al.* **Julgamento do Re 576.967/Pr: A Inconstitucionalidade da Inclusão do Salário-Maternidade na Base de Cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal.** 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/integra-artigo-exclusao-contribuicao.pdf>>. Acesso em 09 de setembro de 2021.

VIANA, Diego. **Carga Tributária Reforça Desigualdade de Gênero.** Revista Pesquisa Fapesp. Ed. 314. Abr. 2022. Disponível em: <[Carga tributária reforça desigualdade de gênero : Revista Pesquisa Fapesp](#)>. Acesso em: 30 de outubro de 2022.